



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.50

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

LEI N.º 14/2008 de 29 de Outubro

Lei de Bases da Educação 2641

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 38/2008 de 29 de Outubro

Estatuto da Defensoria Pública 2658

DECRETO-LEI N.º 39/2008 de 29 de outubro

Estatuto Orgânico do Laboratório Nacional de Saúde 2668

DECRETO-LEI N.º 40/2008 de 29 de Outubro

Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública 2674

DECRETO-LEI N.º 41/2008 de 29 de Outubro

Comissão de Leilões 2679

LEI N.º 14/2008

LEI DE BASES DA EDUCAÇÃO

de 29 de Outubro

Preâmbulo

O artigo 59.º da Constituição da RDTL atribui ao Estado a criação de um sistema público de ensino básico universal, obrigatório e, na medida das possibilidades, gratuito. Afirma igualmente que o Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo. A Lei Fundamental garante a todos os cidadãos o direito e a igualdade de oportunidades de ensino e formação profissional, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística, para além do direito à fruição e à criação culturais, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

A lei de bases da educação representa um passo decisivo no sentido do estabelecimento de um quadro legal de referência para a organização, orientação, regulação e desenvolvimento do sistema educativo emergente das profundas mudanças que o País atravessa desde a sua independência. A consagração

da universalização do ensino básico de nove anos de escolaridade obrigatória e gratuita, o reforço da garantia da igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolares e a previsão de medidas destinadas a proporcionar uma escolaridade efectiva a todos os cidadãos assente em padrões de qualidade, são marcos importantes desta lei.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República de Timor-Leste, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I ÂMBITO, PRINCÍPIOS E OBJECTIVOS FUNDAMENTAIS

SECÇÃO I ÂMBITO E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º Âmbito e definição

1. A presente lei estabelece o quadro geral do sistema educativo.
2. O sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente acção formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade
3. O sistema educativo é desenvolvido através de estruturas e de acções diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares e cooperativas, que entre si cooperam na manutenção de uma rede equilibrada e actualizada de ofertas educativas, capaz de proporcionar os conhecimentos, as aptidões e os valores necessários à plena realização individual e profissional na sociedade contemporânea.
4. Compete ao Estado assegurar a disponibilidade de docentes com a formação qualificada adequada e demais recursos humanos, bem como das infra-estruturas e meios financeiros necessários com vista a garantir uma educação de qualidade.
5. A presente lei é aplicável a todo o território nacional.

Artigo 2.º Princípios gerais

1. A todos os cidadãos é garantido o direito à educação e à

- cultura nos termos da Constituição da República e da lei.
2. O direito à educação é concretizado através de uma efectiva acção formativa ao longo da vida, com vista à consolidação de uma vivência livre, responsável e democrática, destinada a, no respeito pela dignidade humana, promover:
 - a) O desenvolvimento da personalidade e a valorização individual assente no mérito;
 - b) A igualdade de oportunidades e a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais;
 - c) O progresso social.
 3. O sistema de educação promove:
 - a) O desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros, das suas personalidades, ideias e projectos individuais de vida, aberto à livre troca de opiniões e à concertação;
 - b) A formação de cidadãos capazes de julgarem, com espírito crítico e criativo, a sociedade em que se integram e de se empenharem activamente no seu desenvolvimento, em termos mais justos e sustentáveis.
 4. É da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.
 5. No acesso à educação e na sua prática é garantido a todos os timorenses o respeito pelo princípio da liberdade de aprender e de ensinar.

Artigo 3.º

Liberdade de aprender e ensinar

1. O sistema educativo é desenvolvido por forma a garantir a liberdade de aprender e de ensinar.
2. O Estado reconhece o valor do ensino particular e cooperativo, como expressão concreta da liberdade de aprender e ensinar.
3. O ensino particular e cooperativo organiza-se e funciona nos termos de estatuto próprio, competindo ao Estado apoiá-lo nas vertentes pedagógica, técnica e financeira.
4. Compete ao Estado licenciar, avaliar e fiscalizar o ensino particular e cooperativo nos termos legais.

SECÇÃO II

OBJECTIVOS FUNDAMENTAIS

Artigo 4.º

Política Educativa

1. A política educativa prossegue objectivos nacionais permanentes, pressupondo uma elaboração e uma concretização transparente e consistente.
2. A política educativa visa orientar o sistema de educação e de ensino por forma a responder às necessidades da sociedade timorense, em resultado de uma análise quantitativa e qualitativa com vista ao desenvolvimento global, pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis e autónomos.
3. A política educativa é da responsabilidade do Governo, no respeito pela Constituição da República e da presente lei.
4. A concretização da política educativa implica a plena participação das comunidades locais, devendo valorizar o princípio da subsidiariedade através da descentralização de competências nas administrações locais e a autonomia das escolas.
5. A eficiência da política educativa e a sua eficácia estão sujeitas a avaliação regular e pública, nos termos da presente lei e demais legislação complementar.

Artigo 5.º

Objectivos fundamentais da educação

A educação visa, em especial, a prossecução dos seguintes objectivos fundamentais:

- a) Contribuir para a realização pessoal e comunitária do indivíduo, através do pleno desenvolvimento da sua personalidade e da formação do seu carácter, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores éticos, cívicos, espirituais e estéticos, proporcionando-lhe um desenvolvimento psíquico e físico equilibrado;
- b) Assegurar a formação, em termos culturais, éticos, cívicos e vocacionais das crianças e dos jovens, preparando-os para a reflexão crítica e reforço da cidadania, bem como para a prática e a aprendizagem da utilização criativa dos seus tempos livres;
- c) Assegurar a igualdade de oportunidades para ambos os sexos, nomeadamente através de práticas de coeducação e da orientação escolar e profissional, e sensibilizar, para o efeito, o conjunto dos intervenientes no processo educativo;
- d) Contribuir para a defesa da identidade e da independência nacionais e para o reforço da identificação com a matriz histórica de Timor-Leste, através da consciencialização relativamente ao património cultural do povo timorense, da crescente interdependência e solidariedade entre os povos e do dever de consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas;
- e) Desenvolver em cada indivíduo a capacidade para o trabalho e proporcionar-lhe, com base numa sólida formação geral, uma formação específica que lhe permita, com competências na área da sociedade do conhecimento e com iniciativa, ocupar um justo lugar na vida activa, prestando o seu contributo para o progresso da sociedade, em consonância com os seus interesses, capacidades e vocação;
- f) Descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e acções educativas, de modo a proporcionar uma correcta adaptação às realidades locais, um elevado sentido de

participação das populações, uma adequada inserção no meio comunitário e níveis de decisão eficientes;

- g) Contribuir para a correcção das assimetrias regionais e locais, devendo concretizar, de forma equilibrada, em todo o território nacional, a igualdade de acesso aos benefícios da educação, da cultura, da ciência e da tecnologia;
- h) Assegurar o serviço público de educação e de ensino, através de uma rede de ofertas da administração central e local, bem como das entidades particulares e cooperativas, que garanta integralmente as necessidades de toda a população;
- i) Assegurar a organização e funcionamento das escolas, públicas, particulares e cooperativas, de forma a promover o desenvolvimento de projectos educativos próprios, no respeito pelas orientações curriculares de âmbito nacional, e padrões crescentes de autonomia de funcionamento, mediante a responsabilização pela prossecução de objectivos pedagógicos e administrativos, com sujeição à avaliação pública dos resultados e mediante um financiamento público assente em critérios objectivos, transparentes e justos que incentivem as boas práticas de funcionamento;
- j) Assegurar a liberdade de escolher a escola a frequentar;
- k) Contribuir para o desenvolvimento do espírito e prática democráticos, adoptando processos participativos na definição da política educativa e modelos de administração e gestão das escolas que assegurem a participação e a responsabilização adequadas da administração central e local, das entidades titulares dos estabelecimentos de educação e de ensino, dos professores, dos alunos, dos pais e das comunidades locais, com vista particularmente à promoção dos resultados das aprendizagens;
- l) Assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram na idade própria, aos que procuram o ensino por razões de valorização profissional ou cultural, devidas, nomeadamente, a necessidades de reconversão ou aperfeiçoamento, decorrentes da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos.

Artigo 6.º

Comissão Nacional da Educação

A Comissão Nacional da Educação desempenha, nos termos da lei, funções consultivas no âmbito da política educativa e contribui para a existência de consensos alargados relativamente aos seus objectivos, mediante a participação das várias forças sociais, culturais e económicas representativas do País.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO

SECÇÃO I

ORGANIZAÇÃO GERAL

Artigo 7.º

Organização geral do sistema educativo

1. O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a

educação escolar, a educação extra-escolar e a formação profissional, organizando-se para a educação ao longo da vida.

2. A educação pré-escolar, na sua componente formativa, é complementar ou supletiva da acção educativa dos pais ou da família com os quais estabelece estreita cooperação.
3. A educação escolar compreende o ensino básico, o ensino secundário e o ensino superior, integra modalidades especiais e inclui actividades de ocupação de tempos livres.
4. A educação extra-escolar engloba actividades de alfabetização e de educação de base, bem como de aperfeiçoamento e actualização cultural e científica, e realiza-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, diversificadas e complementares.
5. A formação profissional prossegue acções destinadas à integração ou ao desenvolvimento profissional dinâmico, pela aquisição ou aprofundamento de conhecimentos e de competências necessárias ao desempenho profissional específico.

Artigo 8.º

Línguas do sistema educativo

As línguas de ensino do sistema educativo timorense são o tétum e o português.

SECÇÃO II

EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Artigo 9.º

Objectivos e destinatários da educação pré-escolar

1. São objectivos da educação pré-escolar, em relação a cada criança:
 - a) Estimular as capacidades e favorecer a formação e o desenvolvimento equilibrado de todas as suas potencialidades;
 - b) Contribuir para a estabilidade e a segurança afectivas;
 - c) Favorecer a observação e a compreensão do meio natural e humano, de modo a promover uma correcta integração e participação;
 - d) Desenvolver a formação moral e o sentido de liberdade e de responsabilidade;
 - e) Fomentar a integração em grupos sociais diversos, complementares da família, de modo a promover o desenvolvimento da sociabilidade;
 - f) Desenvolver as capacidades de expressão e comunicação e estimular a imaginação criativa e a actividade lúdica;
 - g) Inculcar hábitos de higiene e de defesa da saúde pessoal e colectiva;

- h) Proceder à despistagem de inaptações, deficiências ou precocidades, promovendo a melhor orientação e encaminhamento.
2. A prossecução dos objectivos enunciados no número anterior faz-se de acordo com conteúdos, métodos e técnicas apropriadas, tendo em conta a necessidade de articulação estreita com o meio familiar e com a acção educativa dos pais.
 3. A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico.
 4. A frequência da educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que cabe aos pais e à família um papel essencial no processo de educação infantil, sem prejuízo do Estado promover essa frequência, prioritariamente das crianças de cinco anos de idade.

Artigo 10.º

Organização da educação pré-escolar

1. Incumbe ao Estado assegurar a existência de uma rede de serviço público de educação pré-escolar.
2. A rede de educação pré-escolar é constituída pelos jardins-de-infância das administrações locais e de outras entidades particulares e cooperativas, colectivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de moradores, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou de empregadores.
3. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, definir as normas gerais da educação pré-escolar, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

SECÇÃO III

EDUCAÇÃO ESCOLAR

SUBSECÇÃO I ENSINO BÁSICO

Artigo 11.º

Destinatários e gratuidade do ensino básico

1. O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito e tem a duração de nove anos.
2. Ingressam no ensino básico as crianças que completem seis anos de idade até 31 de Dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar.
3. As crianças que completem os seis anos de idade entre 1 de Janeiro e 31 de Março podem ingressar no ensino básico, se houver disponibilidade de vagas.
4. As situações não abrangidas nos números 2 e 3 do presente artigo são objecto de análise e decisão por parte dos ser-

viços regionais de educação competentes.

5. A obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina no final do ano lectivo em que o aluno completa dezassete anos de idade.
6. A gratuidade no ensino básico abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência e certificação, podendo ainda os alunos dispor gratuitamente do uso de livros e material escolar, bem como de transporte, alimentação e alojamento, quando necessários.

Artigo 12.º

Objectivos do ensino básico

1. São objectivos do ensino básico:
 - a) Assegurar a formação integral de todas as crianças e jovens, através do desenvolvimento de competências do ser, do saber, do pensar, do fazer, do aprender a viver juntos;
 - b) Assegurar uma formação geral de base comum a todos os timorenses, que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, da capacidade de raciocínio, da memória e do espírito crítico, da criatividade, do sentido moral e da sensibilidade estética, promovendo a realização individual, em harmonia com os valores da solidariedade social, e inter-relacionando, de forma equilibrada o saber e o saber fazer, a teoria e a prática, a cultura escolar e a cultura do quotidiano;
 - c) Proporcionar a aquisição e o desenvolvimento de competências e dos conhecimentos de base, que permitam o prosseguimento de estudos ou a inserção do aluno em esquemas de formação profissional, bem como facilitar a aquisição e o desenvolvimento de métodos e instrumentos de trabalho pessoal e em grupo, valorizando a dimensão humana do trabalho;
 - d) Garantir o domínio das línguas portuguesa e tétum;
 - e) Proporcionar a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira;
 - f) Proporcionar o desenvolvimento físico e motor, valorizar as actividades manuais e a educação artística, de modo a sensibilizar para as diversas formas de expressão estética e a detectar e estimular aptidões nestes domínios;
 - g) Desenvolver o conhecimento e o apreço pelos valores característicos da identidade, línguas oficiais e nacionais, história e cultura timorenses, numa perspectiva de humanismo universalista e de solidariedade e cooperação entre os povos;
 - h) Proporcionar experiências que favoreçam a maturidade cívica e sócio-afectiva, promovendo a criação de atitudes e de hábitos tendentes à relação e à cooperação, bem como à intervenção autónoma, consciente e res-

ponsável, nos planos familiar, comunitário e ambiental, visando a formação para uma cidadania plena e democrática;

- i) Assegurar às crianças com necessidades educativas específicas, devidas, designadamente, a deficiências físicas e mentais, condições adequadas ao seu desenvolvimento e pleno aproveitamento das suas capacidades;
 - j) Proporcionar, em liberdade de consciência, a aquisição de noções de educação cívica, moral e religiosa.
2. O ensino básico deve ser organizado de modo a promover o sucesso escolar e educativo de todos os alunos, a conclusão, por cada um deles, de uma escolaridade efectiva de nove anos e a fomentar neles o interesse por uma constante actualização de conhecimentos, valorizando um processo de informação e orientação educacionais em colaboração com os pais.

Artigo 13.º **Organização do ensino básico**

1. O ensino básico compreende três ciclos, o primeiro de quatro anos, o segundo de dois anos e o terceiro de três anos, nos termos curriculares seguintes:

- a) No primeiro ciclo o ensino é globalizante e da responsabilidade de um professor único, sem prejuízo da coadjuvação deste em áreas especializadas;
 - b) No segundo ciclo, o ensino organiza-se por áreas disciplinares de formação de base, podendo conter áreas não disciplinares, destinadas à articulação dos saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, e desenvolve-se, predominantemente, em regime de um professor por área;
 - c) No terceiro ciclo, o ensino organiza-se segundo um plano curricular unificado, que integre coerentemente áreas vocacionais diversificadas, podendo conter áreas não disciplinares, destinadas à articulação de saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, proporcionando a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira, e desenvolve-se em regime de um professor por disciplina ou grupo de disciplinas.
2. A articulação entre os três ciclos do ensino básico obedece a uma sequencialidade progressiva, competindo a cada ciclo a função de completar, aprofundar, e alargar o ciclo anterior, numa perspectiva de unidade global do ensino básico.
3. Os objectivos específicos de cada ciclo integram-se nos objectivos gerais do ensino básico, nos termos dos números anteriores, de acordo com o desenvolvimento etário correspondente a cada ciclo e tendo em consideração as seguintes orientações:

- a) Para o primeiro ciclo, o desenvolvimento da linguagem oral e a iniciação e progressivo domínio da leitura e da

escrita, das noções essenciais da aritmética e do cálculo, do meio físico e social e das expressões plástica, dramática, musical e motora;

- b) Para o segundo ciclo, a formação humanística, artística e desportiva, científica e tecnológica e a educação moral, religiosa e cívica, visando habilitar o aluno a assimilar e interpretar, crítica e criativamente, a informação, assegurando a aquisição de métodos e instrumentos de trabalho e de conhecimento que lhe permitam o prosseguimento da sua formação e o desenvolvimento de atitudes activas e conscientes perante a comunidade e os seus problemas e desafios mais relevantes;
- c) Para o terceiro ciclo, a aquisição sistemática e diferenciada da cultura moderna, nas suas dimensões, teórica e prática, humanística, literária, científica e tecnológica, artística, física e desportiva, necessária ao prosseguimento de estudos ou à inserção na vida activa, bem como a orientação vocacional, escolar e profissional, que proporcione opções conscientes de formação subsequente e respectivos conteúdos, sem prejuízo da permeabilidade da mesma, com vista ao prosseguimento de estudo ou à inserção na vida activa, no respeito pela realização autónoma da pessoa humana.

- 4. Em escolas especializadas do ensino básico podem, sem prejuízo da formação de base, ser reforçadas as componentes do ensino artístico ou de educação física e desportiva.
- 5. A conclusão com aproveitamento do ensino básico confere o direito à atribuição de um diploma, devendo igualmente ser certificado, quando solicitado, o aproveitamento obtido em qualquer ano ou ciclo.
- 6. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, definir as normas gerais do ensino básico, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

SUBSECÇÃO II **ENSINO SECUNDÁRIO**

Artigo 14.º **Destinatários do ensino secundário**

- 1. Têm acesso aos cursos do ensino secundário os alunos que completarem com aproveitamento o ensino básico, devendo o acesso ocorrer no ano lectivo imediatamente posterior à conclusão do ensino básico.
- 2. A frequência do ensino secundário é facultativa, competindo, no entanto, ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, promover a oferta deste nível de ensino.

Artigo 15.º **Objectivos do ensino secundário**

O ensino secundário visa dar sequência e aprofundar a aprendizagem adquirida no ensino básico, completando e desen-

volvendo a formação, mediante a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Assegurar e aprofundar as competências e os conteúdos fundamentais de uma formação e de uma cultura humanística, artística, científica e técnica, como suporte cognitivo e metodológico necessário ao prosseguimento de estudos superiores ou à inserção na vida activa;
- b) Assegurar o desenvolvimento do raciocínio, da reflexão e da curiosidade científica;
- c) Desenvolver as competências necessárias à compreensão das manifestações culturais e estéticas e possibilitar o aperfeiçoamento da expressão artística;
- d) Fomentar a aquisição e aplicação de um saber cada vez mais aprofundado, assente na leitura, no estudo, na reflexão crítica, na observação e na experimentação;
- e) Fomentar, a partir da realidade, e no apreço pelos valores permanentes da sociedade, em geral, e da cultura timorense, em particular, pessoas activamente empenhadas na concretização das opções estratégicas de desenvolvimento de Timor-Leste e sensibilizadas, criticamente, para a realidade da comunidade internacional;
- f) Assegurar a orientação e formação vocacional, através da preparação técnica e tecnológica adequada ao ingresso no mundo do trabalho;
- g) Facultar contactos e experiências com o mundo do trabalho, fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola, a vida activa e a comunidade e dinamizando a função inovadora e interventora da escola;
- h) Assegurar a existência de hábitos de trabalho, individual e em grupo, e fomentar o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito, de sensibilidade e de disponibilidade e adaptação à mudança.

Artigo 16.º

Organização do ensino secundário

1. Os cursos do ensino secundário têm a duração de três anos.
2. De acordo com a sua dimensão vocacional de orientação para o prosseguimento de estudos ou para a inserção na vida activa, o ensino secundário organiza-se segundo formas diferenciadas, contemplando a existência de:
 - a) Cursos gerais, de natureza humanística e científica, predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos no ensino superior universitário, permitindo também o ingresso no ensino superior técnico;
 - b) Cursos de formação vocacional, de natureza técnica e tecnológica ou profissionalizante ou de natureza artística, predominantemente orientados para a inserção na vida activa, que possibilitam o acesso tanto ao ensino superior técnico como ao ensino superior universitário.

3. Todos os cursos do ensino secundário contêm componentes de formação de sentido técnico, tecnológico e profissionalizante e de línguas e cultura timorenses adequadas à natureza dos diversos cursos.
4. Deve garantir-se a permeabilidade adequada entre os cursos predominantemente orientados para a vida activa e os cursos orientados predominantemente para o prosseguimento de estudos no ensino superior universitário.
5. A conclusão com aproveitamento do ensino secundário confere o direito a um diploma que certifica a formação adquirida, devendo igualmente ser certificado, quando solicitado, o aproveitamento obtido em qualquer ano, sendo que nos casos dos cursos predominantemente orientados para a inserção na vida activa, a certificação incide sobre a qualificação obtida para efeitos do exercício de uma profissão ou grupo de profissões.
6. No ensino secundário cada professor é responsável, em princípio, por uma disciplina.
7. Podem ser criadas escolas especializadas, destinadas ao ensino e prática de cursos de natureza técnica e tecnológica ou de índole artística.
8. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, definir as normas gerais do ensino secundário, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando a sua execução.

SUBSECÇÃO III ENSINO SUPERIOR

Artigo 17.º Âmbito e objectivos

1. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino técnico.
2. São objectivos do ensino superior:
 - a) Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
 - b) Formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em sectores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade timorense, e colaborar na sua formação contínua;
 - c) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, das humanidades e das artes e a criação e difusão da cultura e, desse modo, desenvolver o conhecimento e a compreensão do Homem e do meio em que se integra;
 - d) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos, que constituem património da humanidade, e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

- e) Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração, na lógica de educação ao longo da vida e de investimento geracional e intergeracional, visando realizar a unidade do processo formativo, que inclui o apreender, o aprender e o empreender;
 - f) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo de hoje, num horizonte de globalidade, em particular os nacionais, regionais e da comunidade dos países de língua portuguesa, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
 - g) Continuar a formação cultural e profissional dos cidadãos, pela promoção de formas adequadas de extensão cultural;
 - h) Promover e valorizar as línguas e a cultura timorenses.
3. O ensino superior universitário, orientado por uma constante perspectiva de investigação e criação do saber, visa proporcionar uma ampla preparação científica de base, sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir elevada autonomia individual na relação com o conhecimento, incluindo a possibilidade da sua aplicação, designadamente para efeitos de inserção profissional, e fomentar o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica.
4. O ensino superior técnico, dirigido por uma constante perspectiva de compreensão e solução de problemas concretos, visa proporcionar uma preparação científica orientada, sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir relevante autonomia na relação com o conhecimento aplicado ao exercício de actividades profissionais e participação activa em acções de desenvolvimento.

Artigo 18.º

Acesso

1. Têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente, que façam prova de capacidade para a sua frequência.
2. Têm igualmente acesso ao ensino superior técnico os indivíduos que completarem cursos de formação profissional equivalentes ao ensino secundário.
3. O Governo define, através de decreto-lei, os regimes de acesso e ingresso no ensino superior, em obediência aos seguintes princípios:
 - a) Democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades;
 - b) Objectividade dos critérios utilizados para a selecção e seriação dos candidatos;

- c) Universalidade de regras para cada um dos subsistemas de ensino superior;
 - d) Valorização do percurso educativo do candidato no ensino secundário, nas suas componentes de avaliação contínua e provas nacionais, traduzindo a relevância para o acesso ao ensino superior do sistema de certificação nacional do ensino secundário;
 - e) Utilização obrigatória da classificação final do ensino secundário no processo de seriação;
 - f) Coordenação dos estabelecimentos de ensino superior para a realização da avaliação, selecção e seriação por forma a evitar a proliferação de provas a que os candidatos venham a submeter-se;
 - g) Carácter nacional do processo de candidatura à matrícula e inscrição nos estabelecimentos de ensino superior público, sem prejuízo da realização, em casos devidamente fundamentados, de concursos de natureza local;
 - h) Realização das operações de candidatura pelos serviços da administração central e regional da educação.
4. Nos limites definidos pelo número anterior, o processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de selecção e de seriação dos candidatos ao ingresso em cada curso e estabelecimento de ensino superior, é da competência dos estabelecimentos de ensino superior.
5. Têm igualmente acesso ao ensino superior, nas condições a definir pelo Governo, através de decreto-lei, os maiores de 23 anos que, não sendo titulares de habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova de capacidade para a sua frequência através da realização de provas especialmente adequadas, realizadas pelos estabelecimentos de ensino superior.
6. O Governo pode estabelecer restrições quantitativas de carácter global no acesso ao ensino superior, *numerus clausus*, por motivos de interesse público, de garantia da qualidade do ensino, tanto em relação aos estabelecimentos de ensino superior públicos, como aos particulares e cooperativos.
7. O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentarem o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias.

Artigo 19.º

Associação de estabelecimentos de ensino superior

Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para conferirem os graus académicos e atribuírem os diplomas previstos nos artigos seguintes.

Artigo 20.º

Graus académicos e diplomas

1. O ensino superior técnico compreende cursos de dois ou

quatro semestres de duração, conferindo, respectivamente, diploma I ou II.

2. O ensino superior universitário compreende cursos de bacharelato, licenciatura, mestrado e doutoramento, conferindo, respectivamente, os graus de bacharel, licenciado, mestre e doutor.
3. O ensino superior universitário compreende ainda cursos de pós-graduação, conferindo diploma de pós-graduação.
4. Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos não conferentes de grau académico ou de diplomas referidos nos números anteriores do presente artigo cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma ou certificado.
5. O funcionamento de cursos conferentes de grau ou de diploma de pós-graduação, bem como os do ensino superior técnico, está sujeito registo nos termos legais que vierem a ser aprovados pelo Governo.
6. São requisitos para o registo dos cursos conferentes de grau ou de diploma de pós-graduação, em geral, o projecto educativo, científico e cultural do estabelecimento de ensino, a existência de um corpo docente adequado em número e em qualificação à natureza do curso e grau, bem como a dignidade das instalações e recursos materiais, nomeadamente quanto a espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios.
7. São requisitos específicos para o registo de cursos de mestrado, a autonomia de uma unidade orgânica cuja vocação científica integre o ramo do conhecimento científico do curso e a existência de docentes e investigadores doutorados.
8. O grau de doutor só pode ser conferido por estabelecimentos de ensino universitário, desde que estes respeitem, para além dos requisitos referidos nos números 5 e 6 do presente artigo, o requisito específico da existência de unidades de investigação acreditadas ou a realização de actividades de investigação de qualidade reconhecida de acordo com critérios de avaliação de padrão internacional, nomeadamente a publicação em revistas científicas de prestígio comprovado.
9. O Governo regula, através de decreto-lei, ouvidos os estabelecimentos de ensino superior, as condições de atribuição dos graus académicos, de forma a garantir o nível científico da formação adquirida, a comparabilidade das formações e a mobilidade dos estudantes.

Artigo 21.º
Bacharelato

1. O grau de bacharel comprova uma formação cultural, científica e técnica de nível superior de conhecimentos numa determinada área do saber e capacidade para o exercício de uma actividade profissional adequada à formação obtida.
2. Para além dos indivíduos referidos nos números 1 e 5 do

artigo 18.º da presente lei, podem aceder a um curso de bacharelato os alunos que completem um curso do ensino superior técnico, conferente de diploma II.

3. O grau de bacharel é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração de seis semestres.

Artigo 22.º
Licenciatura

1. O grau de licenciado comprova um nível superior de conhecimentos numa área científica e capacidade para o exercício de uma actividade profissional qualificada.
2. O grau de licenciado é concedido após a conclusão de uma formação superior com a duração de dois semestres, na sequência da elaboração de uma tese especialmente escrita para o efeito sujeita a discussão e aprovação.
3. Têm acesso ao curso de licenciatura, os indivíduos que tenham concluído, com aproveitamento, um curso de bacharelato.
4. Em casos excepcionais, os cursos que conferem o grau de licenciado podem ter a duração de mais um ou dois semestres.

Artigo 23.º
Pós-graduação

1. Têm acesso aos cursos de pós-graduação os indivíduos habilitados com o grau de bacharel ou licenciado.
2. O diploma de pós-graduação comprova uma especialização numa determinada área científica e a capacidade para a prática de investigação ou para o exercício profissional especializado.
3. Os cursos de pós-graduação integram uma parte escolar com a duração de dois semestres.
4. O indivíduo que tenha um diploma de pós-graduação pode prosseguir para o curso de mestrado com dispensa da parte escolar, desde que o ramo do conhecimento científico do pós-graduação coincida com o do curso de mestrado.

Artigo 24.º
Mestrado

1. O grau de mestre comprova um nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e a capacidade para a prática de investigação ou para o exercício profissional especialmente qualificado.
2. O grau de mestre é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração de quatro semestres e integrando uma parte escolar com a duração de dois semestres.
3. Têm acesso ao curso de mestrado, os indivíduos que tenham concluído, com aproveitamento, um curso de licenciatura ou curso de pós-graduação.
4. A concessão do grau de mestre pressupõe a elaboração de

uma tese especialmente escrita para o efeito, a sua discussão e aprovação ou a realização de um projecto profissional ou de investigação e a sua apreciação e aprovação.

Artigo 25.º
Doutoramento

1. O grau de doutor comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para realizar trabalho científico independente.
2. O grau de doutor é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração mínima de seis semestres.
3. Têm acesso ao curso de doutoramento, os indivíduos que tenham concluído, com aproveitamento, um curso de mestrado.
4. Excepcionalmente, podem ser admitidos ao doutoramento, indivíduos titulares de licenciatura e detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como meritório para o efeito, pelo competente órgão científico do estabelecimento de ensino onde se realiza o respectivo doutoramento.
5. Os cursos conducentes ao grau de doutor podem integrar uma parte escolar com a duração máxima de quatro semestres.
6. A concessão do grau de doutor pressupõe, ainda, a elaboração de uma dissertação original de investigação, a sua discussão e aprovação.

Artigo 26.º
Estabelecimentos de ensino superior

1. O ensino superior universitário realiza-se em universidades, institutos universitários e em escolas universitárias não integradas.
2. O ensino superior técnico realiza-se em institutos politécnicos.
3. As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciadas, ou por departamentos ou outras unidades, podendo ainda integrar unidades orgânicas do ensino superior técnico.
4. Os institutos politécnicos podem ser constituídos por departamentos ou outras unidades.
5. Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se para a organização de cursos e atribuição de graus do ensino superior.
6. Podem ser constituídos centros de estudos superiores, que colaboram na realização da educação ao longo da vida e na valorização dos recursos humanos locais, cabendo aos estabelecimentos de ensino superior a certificação das qualificações atribuídas.

7. O Governo regula, através de decreto-lei, os requisitos para a criação de estabelecimentos de ensino superior, de forma a garantir o cumprimento dos objectivos do ensino superior, a qualidade do ensino ministrado e da investigação realizada, bem como a relevância social, científica e cultural da instituição.

Artigo 27.º
Investigação científica

1. O Estado deve assegurar as condições materiais e culturais de criação e investigação científicas, promovendo a avaliação da sua qualidade.
2. Nos estabelecimentos de ensino superior são criadas as condições para promoção da investigação científica e para a realização de actividades de investigação e desenvolvimento.
3. A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objectivos predominantes do estabelecimento em que se insere, sem prejuízo da sua perspectivação em função do progresso, do saber e da resolução dos problemas postos pelo desenvolvimento social, económico e cultural do País.
4. Devem garantir-se as condições de publicação de trabalhos científicos e facilitar-se a divulgação dos novos conhecimentos e perspectivas do pensamento científico, dos avanços tecnológicos e da criação cultural.
5. Compete ao Estado incentivar a colaboração entre as entidades públicas, particulares e cooperativas, no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura, tendo particularmente em vista os interesses da colectividade.

SUBSECÇÃO IV
MODALIDADES ESPECIAIS DE EDUCAÇÃO ESCOLAR

Artigo 28.º
Identificação das modalidades especiais de educação escolar

1. Em complemento da modalidade geral de educação escolar, existem as seguintes modalidades especiais de educação escolar:
 - a) A educação especial;
 - b) O ensino artístico especializado;
 - c) O ensino recorrente;
 - d) A educação a distância.
2. Cada uma destas modalidades especiais é parte integrante da educação escolar.
3. As modalidades especiais de educação são reguladas por legislação especial própria.

Artigo 29.º
Educação especial

1. Os indivíduos com necessidades educativas especiais, de

carácter mais ou menos prolongado, decorrentes da interacção entre factores ambientais e limitações próprias acentuadas, nos domínios da audição, da visão, motor, cognitivo, da fala, da linguagem e da comunicação, emocional e da saúde física, têm direito a respostas educativas adequadas.

2. A educação especial visa a integração educativa e social, a autonomia, em todos os níveis em que possa ocorrer, e a estabilidade emocional dos educandos, bem como a promoção da igualdade de oportunidades e a preparação para uma adequada formação profissionalizante e integração na vida activa.
3. A educação especial centra-se nos educandos, procurando, em todos os momentos e desde um estágio o mais precoce possível, reduzir as limitações resultantes da deficiência e desenvolver e otimizar todas as suas capacidades e todo o seu potencial e, com esse objectivo, integra actividades dirigidas aos educandos e acções destinadas a adequar os ambientes familiar e comunitário.
4. A educação especial organiza-se segundo modelos diversificados de integração em ambientes inclusivos, quer nas escolas da modalidade geral de educação escolar, nas turmas ou grupos ou em unidades especializadas, quer em estabelecimentos de educação especial, de acordo com as necessidades do educando, decorrentes do tipo e grau da sua deficiência, de forma a, evitando situações de exclusão, promover a sua inserção educativa e social.
5. A educação especial deve ser prestada, sempre que necessário, por docentes e outros técnicos especializados e pode pressupor a existência de currículos e programas e formas de avaliação adaptados às características de cada tipo e grau de deficiência.
6. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação especial, pertencendo as iniciativas de educação especial à administração central e local e a outras entidades particulares e cooperativas, colectivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de moradores, organizações cívicas ou profissionais e associações sindicais ou empregadoras.
7. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, definir as normas gerais da educação especial, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspectos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

Artigo 30.º

Ensino artístico especializado

1. O ensino artístico especializado destina-se a pessoas com aptidões específicas para as artes, que pretendam desenvolver e aprofundar linguagens artísticas, nomeadamente nas áreas das belas artes, das artes do espectáculo, do audiovisual e multimédia, do design e das artes aplicadas.
2. O ensino artístico especializado visa proporcionar uma for-

mação de excelência e respostas diversificadas à procura individual orientada para o aprofundamento de linguagens artísticas específicas, bem como criar as bases necessárias ao desenvolvimento pessoal da maturidade artística, tendo em consideração a precocidade e a sequencialidade exigidas pelas diferentes artes.

3. O ensino artístico especializado abrange o ensino básico, o ensino secundário e o ensino superior, desenvolvendo-se de forma integrada ou articulada com estes.
4. Os planos de estudos do ensino artístico especializado são organizados de acordo com as exigências próprias de cada nível de ensino, de modo a adequar a formação artística especializada aos desafios da contemporaneidade e aos contextos culturais e artísticos, mediante recurso, em cada área artística, a composição curricular específica, que privilegie a inovação, a experimentação e a prática artísticas.
5. Os diplomas e certificados atribuídos ao ensino artístico especializado de nível básico e secundário conferem as mesmas qualificações e possibilidades de prosseguimento de estudos que os diplomas e certificados obtidos nos correspondentes níveis da modalidade geral de educação escolar.
6. Compete ao Governo, através do ministério responsável pela política educativa, definir as normas gerais do ensino artístico especializado, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspectos pedagógicos, didáticos e técnicos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

Artigo 31.º

Ensino recorrente

1. O ensino recorrente destina-se aos indivíduos que ultrapassaram a idade indicada para a frequência dos ensinos básico e secundário, aos que tendo completado o ensino básico e tendo entre dezasseis e dezoito anos de idade, trabalhem e disso façam prova e aos que não tiveram a oportunidade de se enquadrar na educação escolar na idade normal de formação.
2. O ensino recorrente tem por objecto o ensino básico e o ensino secundário.
3. O ensino recorrente é ministrado, predominantemente, em regime nocturno e as formas de acesso e os planos e métodos de estudos são organizados de modo adequado aos grupos etários a que se destinam, à experiência de vida entretanto adquirida e ao nível de conhecimentos demonstrados.
4. O ensino recorrente atribui os mesmos diplomas e certificados que os conferidos pelos ensinos básico e secundário, sem prejuízo de poder distinguir, no processo de avaliação e certificação, qualificações que permitem o prosseguimento de estudos e qualificações que não permitem esse prosseguimento.
5. Compete ao Governo, através do ministério responsável

pela política educativa, definir as normas gerais do ensino recorrente, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspectos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspeccionando e fiscalizando a sua execução.

Artigo 32.º
Educação a distância

1. Devem, nos termos da lei, ser organizadas modalidades de educação a distância, suportadas nos multimédia e nas tecnologias da informação e das comunicações, quer como complemento quer como alternativa à modalidade de educação presencial.
2. O ensino a distância terá particular incidência na educação recorrente e na formação contínua dos professores.
3. As entidades responsáveis pela educação a distância devem assumir uma vocação de promoção da inovação e da sociedade da informação e do conhecimento.
4. O Estado incentiva e reconhece a educação ao longo da vida e as aprendizagens inovadoras baseadas nas novas tecnologias da informação e das comunicações.

SECÇÃO IV
EDUCAÇÃO EXTRA-ESCOLAR

Artigo 33.º
Natureza e objectivos da educação extra-escolar

1. A educação extra-escolar tem natureza formal, não formal ou informal e destina-se a permitir a cada indivíduo, numa perspectiva de educação ao longo da vida, aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas competências, em complemento da formação escolar ou em suprimento da sua carência ou das suas lacunas.
2. Compete ao Estado promover a relevância social da educação extra-escolar, em particular organizando sistemas que permitam reconhecer, validar e certificar as competências e os saberes adquiridos.
3. Constituem objectivos fundamentais da educação extra-escolar:
 - a) Eliminar o analfabetismo, literal e funcional;
 - b) Contribuir para uma efectiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos indivíduos que, não tendo frequentado a educação escolar ou tendo-a abandonado precocemente ou sem sucesso, não usufruam, por qualquer razão, da formação profissional;
 - c) Promover a adaptação à vida contemporânea, mediante o desenvolvimento das aptidões tecnológicas e do saber técnico;
 - d) Assegurar a ocupação criativa dos tempos livres com actividades de natureza cultural;
 - e) Favorecer atitudes de solidariedade social e de parti-

cipação na vida da comunidade.

4. As acções de educação extra-escolar podem realizar-se em estruturas de extensão cultural do sistema escolar ou em sistemas abertos, com recurso, neste caso, aos meios de comunicação típicos da educação a distância.
5. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação extra-escolar, pertencendo as iniciativas de educação extra-escolar à administração central e local e a outras entidades particulares ou cooperativas, colectivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de estudantes e organismos juvenis, associações culturais e recreativas, associações de moradores, associações de educação popular, organizações cívicas ou confessionais e comissões de trabalhadores e associações sindicais ou de empregadores.
6. A política educativa atende à dimensão formativa da programação televisiva e radiofónica, devendo o serviço público de televisão e de rádio assegurar a existência de programação formativa, plural e diversificada.

SECÇÃO V
FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 34.º
Natureza e objectivos da formação profissional

1. A formação profissional tem natureza extra-escolar e visa a integração ou o desenvolvimento profissional dinâmico, pela aquisição ou aprofundamento de conhecimentos e de competências necessárias ao desempenho profissional específico, de forma a responder às necessidades nacionais de desenvolvimento e à evolução tecnológica.
2. A formação profissional estrutura-se de forma a desenvolver acções de:
 - a) Iniciação profissional;
 - b) Qualificação profissional;
 - c) Aperfeiçoamento profissional;
 - d) Reconversão profissional.
3. A formação profissional organiza-se como complementar da formação e da preparação para a vida activa iniciada na educação escolar, mas deve igualmente contribuir para a aquisição de qualificações profissionais iniciais por aqueles que não tenham frequentado a educação escolar ou a tenham abandonado precocemente e sem sucesso.
4. As entidades públicas responsáveis pela política educativa e pela política de emprego devem articular, entre si, as intervenções nas áreas da formação vocacional e da formação profissional, respectivamente, com vista à plena concretização dos objectivos referidos no número anterior.
5. Têm acesso à formação profissional, nos termos dos números anteriores:

- a) Os que tenham concluído a escolaridade obrigatória;
 - b) Os que não tenham concluído a escolaridade obrigatória até à data limite desta;
 - c) Os trabalhadores que pretendam o aperfeiçoamento ou a reconversão profissionais;
 - d) As demais pessoas destinatárias das acções referidas no n.º 2 desta disposição.
6. A formação profissional estrutura-se segundo um modelo pedagógico e institucional flexível, que permita integrar pessoas com níveis de formação e características diferenciadas.
7. A organização das ofertas de formação profissional deve adequar-se às necessidades de emprego nacionais, regionais e locais.
8. A formação profissional pode estruturar-se por módulos, de duração variável e combináveis entre si, com vista à obtenção de níveis profissionais sucessivamente mais elevados.
9. O funcionamento das ofertas de formação profissional pode ser realizado segundo formas institucionais diversificadas, nomeadamente:
- a) Instituições específicas;
 - b) Utilização de escolas do ensino básico e secundário;
 - c) Acordos com administrações locais e empresas;
 - d) Apoios a instituições e iniciativas, públicas, particulares ou cooperativas;
 - e) Dinamização de acções comunitárias e de serviços à comunidade.
10. A frequência e a conclusão com aproveitamento de acção ou curso, ou respectivos módulos, de formação profissional conferem o direito à correspondente certificação.

SECÇÃO VI

PLANEAMENTO CURRICULAR

Artigo 35.º

Princípios do planeamento curricular

1. A composição curricular da educação escolar tem em consideração a promoção de uma equilibrada harmonia, nos planos horizontal e vertical, entre os níveis de desenvolvimento físico e motor, cognitivo, afectivo, estético, social e moral dos educandos.
2. Os planos curriculares do ensino básico e secundário incluem, em todos os seus ciclos, de forma adequada, uma área de formação pessoal e social, que pode ter como componentes a educação para a participação cívica, a educação ecológica, a educação do consumidor, a educação familiar,

a educação para a sexualidade, a educação para a saúde e prevenção de acidentes, bem como o ensino da educação moral e religiosa.

3. Os planos curriculares do ensino básico e do ensino secundário devem ter uma estrutura de âmbito nacional, que acolha os saberes e competências estruturantes de cada ciclo, podendo acrescer a essa estrutura conteúdos flexíveis, integrando componentes regionais e locais, e desenvolvimentos curriculares previstos em contratos previamente autorizados pela tutela entre a administração escolar e as escolas.
4. Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo podem adoptar os planos curriculares e os conteúdos programáticos do ensino ministrados nas escolas públicas, ou adoptar planos e programas próprios, cujo reconhecimento é, nos termos da lei, reconhecido caso a caso, mediante avaliação positiva dos respectivos currículos e das condições pedagógicas da realização do ensino.
5. Os planos curriculares do ensino superior respeitam a cada um dos estabelecimentos que ministram os respectivos cursos estabelecidos, ou a estabelecer, de acordo com as necessidades nacionais e regionais e com uma perspectiva de planeamento integrado na respectiva rede.
6. O Governo pode estabelecer, a recomendação da estrutura consultiva da avaliação do ensino superior e ouvidas as estruturas representativas dos estabelecimentos de ensino superior, directrizes quanto à denominação e duração dos cursos e as áreas científicas obrigatórias e facultativas dos respectivos planos de estudos.
7. A autorização para a criação e funcionamento de instituições e cursos do ensino superior particular e cooperativo, bem como a aprovação dos respectivos planos de estudos e o reconhecimento dos correspondentes diplomas, obedece a princípios e regras comuns a todo o ensino superior.
8. O ensino-aprendizagem das línguas oficiais deve ser estruturado, de forma que todas as outras componentes curriculares do ensino básico e do ensino secundário contribuam, sistematicamente, para o desenvolvimento das capacidades ao nível da compreensão e produção de enunciados, orais e escritos, em português e tétum.

Artigo 36.º

Ocupação dos tempos livres e desporto escolar

1. As actividades curriculares dos diferentes níveis da educação escolar devem ser complementadas por acções orientadas para a formação integral e a realização pessoal dos educandos, no sentido da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres, nomeadamente de enriquecimento cultural e cívico, de educação física e desportiva, de educação artística e de inserção dos educandos na comunidade.
2. As actividades de complemento curricular podem ter âmbito nacional, regional ou local, competindo, preferencialmente, às escolas ou agrupamento de escolas organizar as de âmbito regional ou local.

3. As actividades de ocupação dos tempos livres devem valorizar a participação e o envolvimento dos educandos na sua organização, desenvolvimento e avaliação.
4. O desporto escolar visa especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como factor de cultura, estimulando sentimentos de solidariedade, cooperação, autonomia e criatividade, bem como a descoberta e o incentivo de talentos desportivos, com orientação por profissionais qualificados, fomentando-se a organização e gestão de eventos desportivos escolares pelos próprios praticantes.

Artigo 37.º
Investigação em educação

A investigação em educação, que o Estado fomenta e apoia, destina-se à avaliação e interpretação científica da actividade desenvolvida no sistema educativo.

CAPÍTULO III
APOIOS E COMPLEMENTOS EDUCATIVOS

Artigo 38.º
Promoção do sucesso escolar

1. São proporcionados, nos termos da lei, apoios e complementos educativos, visando fomentar, prioritariamente na escolaridade obrigatória, a igualdade de oportunidades no acesso e no sucesso escolares.
2. As necessidades escolares específicas dos alunos que frequentam a escolaridade obrigatória são compensadas através de actividades de acompanhamento e complemento pedagógicos no seio das escolas.
3. É apoiado o desenvolvimento psicológico dos alunos e a sua orientação escolar e profissional, através de serviços de psicologia e orientação, devidamente organizados, que assegurem igualmente apoio psicopedagógico às actividades escolares e ao sistema de relações da comunidade educativa.
4. É realizado, através de serviços especializados, devidamente organizados, o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento dos alunos, de forma a promover a saúde, a consciencialização dos comportamentos sexuais e a prevenção da toxicodependência, do alcoolismo e de outros comportamentos sociais de risco.

Artigo 39.º
Apoio de saúde escolar

Será realizado o acompanhamento do saudável crescimento e desenvolvimento dos alunos, o qual é assegurado, em princípio, por serviços especializados dos centros comunitários de saúde em articulação com as estruturas escolares.

Artigo 40.º
Acção social escolar

1. São desenvolvidos, no âmbito da educação pré-escolar e

da educação escolar, serviços de acção social escolar, destinados a compensar, em termos sociais e educativos, os alunos economicamente mais carenciados, mediante critérios objectivos e públicos de discriminação positiva, nos termos da lei.

2. Os serviços de acção social escolar concretizam-se por um conjunto diversificado de acções, nomeadamente a participação em refeições, serviços de cantina, transportes escolares, alojamento, manuais e material escolar, bem como a concessão de bolsas de estudo.

Artigo 41.º
Trabalhadores-estudantes

1. É proporcionado aos trabalhadores-estudantes um regime especial de estudos, que tenha em consideração a sua situação de trabalhadores e de estudantes, no sentido de, com equidade, lhes permitir a aquisição de conhecimentos e de competências, progredindo nos sistemas de educação escolar e extra-escolar, valorizando-se pessoal e profissionalmente.
2. Compete ao Governo aprovar o regime especial dos trabalhadores-estudantes.

CAPÍTULO IV
AVALIAÇÃO E INSPECÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO

Artigo 42.º
Avaliação do sistema educativo

1. O sistema educativo está sujeito, na sua eficiência, eficácia e qualidade, a avaliação permanente, continuada e pública, a qual abrange, para além, nomeadamente, das aprendizagens dos alunos e do desempenho dos professores, do pessoal não docente e dos estabelecimentos de educação e de ensino, o próprio sistema na sua globalidade e a política educativa, tendo em consideração os aspectos educativos e pedagógicos, psicológicos e sociológicos, organizacionais, económicos e financeiros e, ainda, os de natureza politico-administrativa e cultural.
2. A avaliação do sistema educativo deve incidir sobre a educação pré-escolar, sobre todos os níveis da educação escolar, incluindo as modalidades especiais, e sobre a educação extra-escolar e a formação profissional, abrangendo os ensinos público, particular e cooperativo.
3. A avaliação do sistema educativo constitui um instrumento essencial de definição da política educativa, de promoção da qualidade do ensino e do sucesso das aprendizagens e de gestão responsável e transparente de todos os níveis do sistema de ensino.
4. A avaliação do sistema educativo deve permitir uma interpretação integrada, contextualizada e comparada de todos os parâmetros em que se baseia.

Artigo 43.º
Acreditação

- A acreditação consiste no reconhecimento formal do Estado

da qualidade de um estabelecimento de ensino, após uma avaliação contínua, objectiva e contextualizada a esse mesmo estabelecimento.

Artigo 44.º
Estatísticas da educação

As estatísticas da educação são instrumentos fundamentais para a formulação da política educativa e para o planeamento e a avaliação do sistema educativo, e devem ser organizadas de modo a garantir a sua realização em tempo oportuno e de forma universal.

Artigo 45.º
Inspecção da educação

1. O sistema educativo é sujeito a inspecção, nos termos da presente lei e demais legislação complementar, com vista à salvaguarda dos interesses legítimos de todos os que o integram.
2. A inspecção da educação goza de autonomia administrativa e técnica e desempenha funções de auditoria e de controlo do funcionamento do sistema educativo, nas vertentes técnica, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial, em termos de aferição da legalidade, de aferição da eficiência de procedimentos e da eficácia na prossecução dos objectivos e resultados fixados e na economia de utilização de recursos, bem como da aferição da qualidade da educação e do ensino.
3. A inspecção da educação deve incidir, para além das demais estruturas do sistema educativo que a ela a lei sujeita, sobre a educação pré-escolar, sobre todos os níveis da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais, e sobre a educação extra-escolar.
4. A inspecção da educação abrange o ensino público, bem como o particular e cooperativo, sendo que, neste caso, exerce funções de auditoria e controlo da legalidade, salvo se, em resultado de relações contratuais com o Estado, os estabelecimentos de educação e de ensino particulares e cooperativos integrarem a rede de ofertas educativas de serviço público.
5. A formação profissional é sujeita a inspecção, nos termos legais que vierem a ser aprovados por decreto-lei.

CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO

Artigo 46.º
Princípios e organização gerais

1. A administração e a gestão do sistema educativo devem respeitar os princípios de democraticidade e de participação, com vista à prossecução de objectivos, pedagógicos e educativos, de formação social e cívica, de responsabilidade, de transparência e de avaliação de desempenho individual e colectivo.
2. A administração educativa desenvolve-se ao nível central,

regional e local, devendo valorizar o princípio da subsidiariedade, pela descentralização de competências nas administrações locais.

3. A administração educativa deve assegurar a plena participação das comunidades educativas locais, mediante adequados graus de participação, em especial dos professores, dos alunos, dos pais e respectivas associações e das administrações locais, bem como de instituições representativas das actividades sociais, económicas, culturais e científicas.
4. A organização e o funcionamento da administração educativa resulta da lei, no respeito pelos números anteriores, que adopta as adequadas formas de desconcentração e descentralização administrativa, garantindo a necessária unidade de acção e eficácia, através do ministério responsável pela política educativa, ao qual compete, em especial, as funções de:
 - a) Concepção, planeamento e definição normativa do sistema educativo;
 - b) Coordenação da execução das medidas de política educativa;
 - c) Coordenação da avaliação da política educativa e do sistema educativo;
 - d) Inspecção da educação;
 - e) Coordenação do planeamento curricular e apoio à inovação educacional, em articulação com as escolas e com as instituições de investigação em educação e de formação de professores;
 - f) Gestão superior dos recursos humanos da educação, em especial docentes, assegurando os adequados planeamento e políticas de desenvolvimento;
 - g) Gestão superior do orçamento da educação;
 - h) Definição dos critérios de implantação da rede de ofertas educativas e da tipologia das escolas e seu apetrechamento;
 - i) Garantia da qualidade pedagógica e técnica dos meios didácticos, incluindo os manuais escolares.
5. O funcionamento de estabelecimentos de ensino, em qualquer nível de escolaridade, por entidades públicas, privadas ou cooperativas carece de licença adequada a emitir pelo Ministério da Educação.
6. A concessão da licença prevista no número anterior assenta no preenchimento das condições mínimas de funcionamento a ser estabelecidas em diploma próprio.
7. O funcionamento das escolas orienta-se por uma perspectiva de integração comunitária, sendo, nesse sentido, favorecida a fixação local dos respectivos docentes.
8. O ensino particular e cooperativo rege-se por legislação e

estatuto próprios, que devem subordinar-se aos princípios da presente lei.

Artigo 47.º

Administração e gestão das escolas

1. A administração e a gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino deve fazer-se de forma a fomentar o desenvolvimento de centros de excelência e de competências educativas e, assim, a qualidade das aprendizagens, bem como a aprofundar as condições para uma gestão eficiente e eficaz dos recursos educativos disponíveis.
2. A administração e a gestão pode fazer-se ainda na base de agrupamentos de escolas, de forma a favorecer também a integração vertical dos projectos educativos.
3. Em cada estabelecimento de educação e de ensino, ou respectivos agrupamentos, a administração e a gestão orientam-se por princípios de participação democrática de quem integra o processo educativo, de responsabilidade, de transparência e de avaliação do desempenho, individual e colectivo, tendo em consideração as especificidades de cada nível de educação e de ensino.
4. Na administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino a eficiência e eficácia na utilização e organização dos recursos humanos, materiais e financeiros, orienta-se directamente por critérios de qualidade pedagógica e científica.
5. A direcção executiva de cada agrupamento de escolas ou de cada estabelecimento não agrupado do ensino básico e do ensino secundário é assegurada, nos termos legais, por órgãos próprios, singulares ou colegiais, plenamente responsáveis, cujos titulares são escolhidos mediante um processo público que releve o mérito curricular e do projecto educativo apresentado e detenham a formação adequada ao desempenho do cargo.
6. A direcção executiva de cada agrupamento de escolas ou de cada estabelecimento não agrupado, do ensino básico e do ensino secundário, é apoiada, nos termos legais, por serviços especializados e por órgãos consultivos, de natureza pedagógica e disciplinar, sendo para estes democraticamente eleitos os representantes dos professores, dos alunos, no caso do ensino secundário, dos pais e do pessoal não docente.
7. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior estabelecem órgãos próprios de administração e gestão e as regras de funcionamento interno, no respeito pela lei.
8. Os estabelecimentos do ensino superior gozam de autonomia científica, pedagógica e cultural, sem prejuízo da avaliação da qualidade do desempenho científico e pedagógico das instituições e da respectiva acreditação.
9. As universidades e os institutos politécnicos públicos gozam ainda de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira, disciplinar e patrimonial, sem prejuízo da acção fiscalizadora do Estado.

10. A autonomia dos estabelecimentos de ensino superior deve orientar-se pelo desenvolvimento da região e do País e pela efectiva elevação do nível educativo, científico e cultural dos timorenses.

CAPÍTULO VI

RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO

Artigo 48.º

Funções de educador e de professor

1. A orientação e as actividades pedagógicas na educação pré-escolar são asseguradas por educadores de infância e a docência em todos os níveis e ciclos de ensino é assegurada por professores, detentores, em ambos os casos, de diploma que certifique a formação específica que os habilita para a educação e o ensino, de acordo com as necessidades do desempenho profissional relativo à educação e a cada nível de ensino.
2. Os educadores de infância e os professores do ensino básico adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores, que conferem o grau de bacharel, organizados em estabelecimentos do ensino universitário ou equivalente.
3. A qualificação profissional dos professores do ensino secundário adquire-se através de cursos superiores, que conferem o grau de licenciatura, organizados em estabelecimentos do ensino universitário.
4. A qualificação profissional dos professores do ensino secundário pode, ainda, adquirir-se através de cursos de licenciatura ministrados em estabelecimentos do ensino universitário, que assegurem a formação científica na área de docência respectiva, complementados por formação pedagógica adequada.
5. A qualificação profissional dos professores de disciplinas de natureza vocacional ou artística, do ensino básico e do ensino secundário, pode adquirir-se, respectivamente, através de cursos de bacharelato e licenciatura, que assegurem a formação na área da disciplina respectiva, complementados por formação pedagógica adequada.
6. Constitui habilitação científica para a docência no ensino superior o grau de doutor e o grau de mestre, no ensino superior universitário, e o grau de licenciado ou o equivalente, no ensino superior técnico, podendo ainda exercer a docência outras individualidades reconhecidamente qualificadas e coadjuvar na docência pessoas habilitadas com o grau de licenciado ou equivalente, no ensino superior universitário, ou ainda com o grau de bacharel, no ensino superior técnico.

Artigo 49.º

Princípios sobre a formação de educadores e professores

1. A formação de educadores e professores assenta nas seguintes modalidades principais:

Formação inicial de nível superior, que proporcione a infor-

mação, os métodos e as técnicas, científicos e pedagógicos, de base, bem como a formação pessoal e social adequadas ao exercício da função;

Formação contínua, que complementa e actualiza a formação inicial, numa perspectiva de formação permanente, suficientemente diversificada, de modo a assegurar o complemento, aprofundamento e actualização de conhecimentos e de competências profissionais relevantes e a possibilitar a mobilidade e a progressão na carreira, assim como a requalificação na mesma carreira;

- a) Formação especializada, que habilita para o exercício de funções particulares que a requeiram;
 - b) Formação profissional, após uma formação geral universitária e na perspectiva da reconversão de profissão.
2. A formação de educadores e professores assenta nos seguintes princípios organizativos:
- a) Formação flexível, que permita a reconversão e a mobilidade dos educadores e professores, nomeadamente o necessário complemento de formação profissional;
 - b) Formação integrada, quer no plano da preparação científico-pedagógica, quer no da articulação teórico-prática;
 - c) Formação assente em práticas metodológicas afins das que o educador e o professor têm necessidade de utilizar na prática pedagógica;
 - d) Formação que estimule uma atitude crítica e actuante relativamente à realidade social;
 - e) Formação que favoreça e estimule a inovação e a investigação, particularmente em relação com as actividades educativa e de ensino;
 - f) Formação participada, que conduza a uma prática reflexiva e continuada de auto-informação e auto-aprendizagem.
3. Compete ao Governo, aprovar por decreto-lei, o regime de formação de educadores e professores, definindo, nomeadamente, os requisitos dos cursos de formação inicial de professores, os perfis de competência e de formação, bem como as características de um período de indução e respectiva avaliação, para ingresso na carreira docente, os padrões de qualidade, as qualificações para o exercício de outras funções educativas, nomeadamente educação especial, administração escolar ou educacional, organização e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores.
4. O Estado pode apoiar a formação contínua dos docentes em exercício de funções nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se integrem na rede de ofertas de educação e de ensino de serviço público.

Artigo 50.º

Princípios das carreiras do pessoal docente e do pessoal não docente

1. Os professores, educadores, pessoal não docente das es-

colas e outros profissionais da educação têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais, nos termos legais.

2. A progressão nas carreiras está necessariamente ligada à avaliação do desempenho de toda a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas.
3. A todos os educadores, professores, pessoal não docente das escolas e outros profissionais da educação é reconhecido o direito e o dever à formação contínua relevante para o desempenho das respectivas funções, em complemento do dever permanente e continuado de auto-informação e auto-aprendizagem.
4. O pessoal não docente das escolas deve possuir como habilitação mínima o ensino básico ou equivalente, devendo-lhe ser proporcionada uma formação complementar adequada.

CAPÍTULO VII RECURSOS MATERIAIS E FINANCEIROS

Artigo 51.º

Rede de ofertas educativas

1. Compete ao Estado organizar uma rede de ofertas de educação e de ensino, ordenada, em termos qualitativos e quantitativos, e actualizada, que, no desempenho de um serviço público, cubra as necessidades de toda a população, assegurando a existência de projectos educativos próprios, desenvolvidos no âmbito da autonomia das escolas públicas, particulares e cooperativas, e, do mesmo modo, uma efectiva liberdade de opção educativa das famílias.
2. Integram a rede de ofertas educativas os estabelecimentos de educação e de ensino particular e cooperativo que respeitem os princípios, objectivos, a organização e as regras de funcionamento do sistema educativo, incluindo de qualificação académica e de formação exigidas para a docência.
3. No reconhecimento do valor do ensino particular e cooperativo, o Estado tem em consideração, no ordenamento da rede de ofertas de educação e de ensino de serviço público, e numa perspectiva de racionalização de recursos e de promoção da qualidade das ofertas educativas, os estabelecimentos de educação e de ensino particular e cooperativo existentes ou a criar.
4. O Estado apoia financeiramente, mediante contrato e nos termos legais, o ensino particular e cooperativo, tendo em consideração a escolha das famílias, quando, integrando-se os respectivos estabelecimentos na rede de ofertas de educação e de ensino de serviço público, prossigam os objectivos de desenvolvimento da educação.

Artigo 52.º

Planeamento da rede de ofertas educativas

1. O ordenamento da rede de ofertas educativas constitui um

objectivo permanente da política educativa e da sua adequação ao território, no sentido de corresponder à procura educativa, de assegurar a articulação e complementaridade dos conteúdos daquelas ofertas e o desenvolvimento qualitativo das mesmas, de assegurar uma efectiva igualdade de oportunidades educativas, de compensar as assimetrias regionais e locais e de concretizar as opções estratégicas do desenvolvimento do País.

2. No planeamento e ordenamento da rede de ofertas educativas deve assegurar-se, nos termos da lei, uma efectiva intervenção das administrações locais e uma participação, de forma institucionalizada, das comunidades locais, com vista à elaboração e actualização de cartas escolares que se constituam como instrumento de nível regional e local do planeamento de ofertas educativas, reflexo do planeamento da rede nacional de ofertas educativas.
3. O Governo aprova anualmente a rede educativa, traduzida na configuração da organização territorial das ofertas educativas e dos edifícios escolares, afectos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de educação escolar.

Artigo 53.º **Edifícios escolares**

1. Os edifícios escolares devem ser construídos para acolherem, para além das actividades escolares, actividades de ocupação de tempos livres e o envolvimento da escola em actividades extra-escolares e devem ser planeados na óptica de um equipamento integrado e com flexibilidade para permitir, sempre que possível, a sua utilização em diferentes actividades da comunidade e a sua adaptação em função das alterações dos diferentes níveis de ensino, dos currículos e dos métodos educativos.
2. A densidade da rede e a dimensão dos edifícios escolares devem ser ajustadas às características e necessidades regionais e locais e à capacidade de acolhimento de um número equilibrado de alunos, de forma a garantir as condições de uma boa prática pedagógica e a realização de uma verdadeira comunidade escolar e educativa.
3. Na concepção dos edifícios escolares e na escolha dos equipamentos consideram-se as necessidades especiais das pessoas com deficiência.
4. A concepção dos edifícios escolares deve orientar-se para tipologias que acolham todos os ciclos do ensino básico e tipologias que acolham todas as modalidades do ensino secundário, sem prejuízo de, com respeito pelas estruturas etárias correspondentes a cada ciclo do ensino básico e das especificidades funcionais de cada um deles, se admitirem tipologias mais abrangentes.
5. A educação pré-escolar realiza-se em unidades distintas ou incluídas em edifícios escolares onde também seja ministrado o ensino básico ou, ainda, em edifícios onde se realizem outras actividades sociais, nomeadamente a valência de creche ou a educação extra-escolar com respeito pela natureza específica das crianças dos três aos seis anos.
6. A gestão dos espaços deve obedecer ao imperativo de,

também por esta via, se contribuir para o sucesso educativo e escolar dos alunos.

Artigo 54.º **Recursos educativos**

1. Consideram-se recursos educativos os meios materiais utilizados para a adequada realização da actividade educativa.
2. São recursos educativos privilegiados, a exigirem especial consideração:
 - a) Os manuais escolares e outros recursos em suporte digital;
 - b) As bibliotecas e mediatecas escolares;
 - c) Os equipamentos laboratoriais e oficinais;
 - d) Os equipamentos para a educação física e desportos;
 - e) Os equipamentos para a educação musical e plástica;
 - f) Os recursos para a educação especial.
3. Para apoio e complementaridade dos recursos educativos existentes nas escolas e ainda com o objectivo de racionalizar o uso dos meios disponíveis, devem ser criados centros de recursos educativos, por iniciativa das escolas, das administrações locais ou da administração educativa.

Artigo 55.º **Financiamento da educação**

1. A educação é considerada, na elaboração dos planos e do Orçamento do Estado, como uma prioridade nacional.
2. As verbas destinadas à educação devem ser distribuídas em função das prioridades estratégicas do desenvolvimento do sistema educativo.

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 56.º **Pessoal docente e não docente**

1. Serão tomadas medidas no sentido de dotar os ensinos básico e secundário com docentes habilitados profissionalmente, mediante modelos de formação inicial conformes com o disposto na presente lei, de forma a tornar desnecessária, no mais curto prazo de tempo, a contratação, em regime permanente, de professores sem habilitação profissional.
2. Será organizado um sistema de profissionalização em exercício para os docentes devidamente habilitados actualmente em exercício ou que venham a ingressar no ensino, de modo a garantir-lhes uma formação profissional equivalente à ministrada nas instituições de formação inicial para os respectivos níveis de ensino.

3. O Governo elaborará um plano de emergência de construção e recuperação de edifícios escolares e o seu apetrechamento, no sentido de serem satisfeitas as necessidades da rede escolar, com prioridade para o ensino básico.
4. O regime de transição da estrutura actual da educação escolar para a prevista na presente lei é aprovado por decreto-lei, com acompanhamento da Comissão Nacional da Educação.
5. A transição referida no número anterior não pode prejudicar os direitos adquiridos por professores, alunos e pessoal não docente das escolas.

Artigo 57.º

Estabelecimentos de educação e de ensino integrados no sistema educativo

1. A partir do ano lectivo 2010 apenas poderão integrar o sistema educativo timorense os estabelecimentos de educação e de ensino que utilizem como línguas de ensino as línguas oficiais de Timor-Leste.
2. Excepcionalmente, o Governo, através do ministério responsável pela política educativa, poderá acreditar e autorizar, em casos devidamente justificados, o funcionamento de estabelecimentos de educação e de ensino com dispensa do estabelecido no número anterior.

Artigo 58.º

Escolaridade obrigatória

1. O regime de nove anos de escolaridade obrigatória previsto na presente lei aplica-se aos alunos que se inscreverem no primeiro ano do primeiro ciclo do ensino básico a partir do ano lectivo de 2008-2009 em diante.
2. Ficam igualmente abrangidos pelo regime da obrigatoriedade de frequência do ensino básico os alunos que não completaram ainda dezassete anos de idade.

Artigo 59.º

Apoios educativos

1. As funções de administração e os apoios educativos que cabem às administrações locais será regulada por legislação especial.
2. Compete ao Governo aprovar por decreto-lei, a legislação especial referida no número anterior.

Artigo 60.º

Sistema de equivalências

Compete ao Governo definir e aprovar por decreto-lei, o sistema de equivalência entre estudos, graus e diplomas do sistema educativo timorense e os de outros países.

Artigo 61.º

Integração de crianças e jovens da diáspora Timorense

O Governo deverá criar e desenvolver as necessárias con-

dições que facilitem a integração no sistema educativo das crianças e dos jovens que regressem a Timor-Leste, filhos de cidadãos timorenses.

Artigo 62.º

Legislação complementar

As bases contidas na presente lei são desenvolvidas por iniciativa do Governo, através da aprovação da legislação complementar, com acompanhamento da Comissão Nacional da Educação.

Artigo 63.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de Outubro de 2008.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 17/10/08

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

DECRETO-LEI.º 38/2008

de 29 de Outubro

ESTATUTO DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Constituição garante no seu artigo 26º, o acesso de todos aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, assegurando que a Justiça deve ser promovida independentemente dos meios económicos dos titulares.

Nesta fase de desenvolvimento do país, mostra-se necessário a criação de uma Defensoria Pública que permita o amplo acesso aos tribunais a todos os que dele careçam, no exercício dos

seus direitos constitucionalmente consagrados.

O interesse social deve nortear o exercício da assistência jurídica, judiciária e extra judicial, nos termos do artigo 135º da Constituição, e assim ser o princípio orientador da Defensoria Pública, essencial à boa administração da Justiça na salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos.

Desta forma, importa que o Estado disponha de uma instituição que prime pela qualidade técnica e que tenha um quadro amplo de competências, garantias e prerrogativas para poder assegurar o patrocínio jurídico dos interesses e direitos dos cidadãos.

Pretende-se, assim, criar um corpo de defensores públicos para reforçar os mecanismos de acesso à Justiça, que deve ser exercida de forma célere e eficaz, qualidades essenciais à edificação de uma sociedade mais justa e democrática.

Nos termos da alínea a) do art.º 15.º e do n.º 1 do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 12/2008, de 30 de Abril, a Defensoria Pública é um organismo dotado de autonomia técnica, sob tutela do Ministério da Justiça, responsável por prestar assistência judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos cidadãos com insuficientes recursos económicos.,

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei o seguinte :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Estatuto

1. A Defensoria Pública é um serviço público, responsável pela prestação de assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos mais necessitados.
2. Sem prejuízo da sua independência técnico-funcional, a Defensoria Pública é tutelada pelo Ministério da Justiça.
3. A Defensoria Pública rege-se pela presente lei e pelos regulamentos e regras deontológicas que ela própria criar no âmbito das suas funções e das suas competências.

Artigo 2.º Competência

1. Cabe à Defensoria Pública assegurar o acesso aos tribunais e o acesso ao direito a todos que a ela recorram, nos termos deste diploma.
2. Compete à Defensoria Pública, exercer e prestar, nos termos deste diploma, designadamente:
 - a) O patrocínio judiciário das pessoas que a ela recorram em qualquer tribunal de Timor-Leste, qualquer que seja a natureza do processo e qualquer que seja a posição processual das partes;

- b) O patrocínio dos cidadãos que a ela recorram, em qualquer processo de mediação ou de arbitragem em Timor-Leste;
- c) O patrocínio dos cidadãos que a ela recorram em qualquer procedimento extra-judicial tendente a compor interesses legítimos em litígio;
- d) O patrocínio dos cidadãos que a ela recorram em qualquer procedimento judicial ou extra-judicial tendente a promover a conciliação das partes em litígio;
- e) A representação dos cidadãos que a ela recorram perante quaisquer órgãos ou serviços do Estado, designadamente o corpo policial, os serviços prisionais, os serviços fiscais, os serviços aduaneiros, os serviços de imigração, os serviços de segurança social, os serviços de registo, os serviços de notariado e os serviços de protecção do consumidor;
- f) As funções de representante do ausente, incerto ou incapaz em substituição do ministério público, nos casos previstos na lei;
- g) Serviços de consulta jurídica;

3. A Defensoria Pública exerce as suas funções através de defensores públicos e nos termos previstos nesta lei e na regulamentação própria da instituição.
4. A Defensoria Pública exerce a sua função quaisquer que sejam as partes em litígio, mesmo que esta seja o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público.

Artigo 3.º Natureza obrigatória dos serviços

A Defensoria Pública não pode recusar-se a prestar os seus serviços desde que para tal seja solicitada.

Artigo 4.º Gratuidade

Os serviços prestados pela Defensoria Pública são gratuitos.

Artigo 5.º Beneficiários

1. Salvo disposição legal em contrário, tem direito à assistência da Defensoria Pública, nos termos deste diploma, todo aquele que a solicitar a esta instituição e declare não possuir meios suficientes para suportar as despesas com advogado.
2. Podem beneficiar da assistência da Defensoria Pública as pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos.
3. Goza ainda do direito à assistência da Defensoria Pública todo aquele que é remetido pelo tribunal para fins de patrocínio oficioso.
4. Os beneficiários da assistência da Defensoria Pública gozam de isenção de custas no processo respectivo, salvo se o

juiz, fundamentamente, decidir o contrário.

Artigo 6.º
Prova de falta de meios do utente

1. Quando suspeito que o utente tem meios que lhe permitem suportar as despesas com advogado, a Defensoria Pública convida-o a fazer prova da sua insuficiência económica e financeira.
2. Quando, em face da prova produzida, a Defensoria Pública mantenha fundadas suspeitas sobre a insuficiência económica do utente e este não se conforme, submete a questão ao juiz, que decidirá por despacho irrecorrível, depois de exigir outros meios complementares de prova, se o entender necessário.
3. O utente pode usar quaisquer meios de prova admitidos em direito.
4. No caso previsto no n.º 1, suspende-se a obrigação de intervenção da Defensoria Pública, salvo tratando-se de pessoa que se encontre presa ou detida.
5. O disposto nos números anteriores não se aplica a quem o tribunal remete à Defensoria Pública para patrocínio officioso.

Artigo 7.º
Direito de queixa

Qualquer utente pode apresentar queixa ao Conselho Superior da Defensoria Pública sobre os serviços prestados pela Defensoria Pública.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO

Artigo 8.º
Agentes da Defensoria Pública

São agentes da Defensoria Pública:

- a) O Defensor Público Geral;
- b) Os Defensores Públicos Distritais;
- c) Os Defensores Públicos;
- d) Os Defensores Públicos Estagiários.

Artigo 9.º
Gabinetes

1. Em cada sede judicial há um Gabinete da Defensoria Pública dirigido por um Defensor Público Distrital.
2. Cada Gabinete terá o número de defensores que for fixado por lei, e, na falta de lei, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, ouvido o Defensor Público Geral.
3. O Gabinete da Defensoria Pública de Dili é chefiado pelo Defensor Público Geral.

Artigo 10.º

Designação do Defensor Público Geral e dos Defensores Públicos Distritais

1. O Defensor Público Geral é nomeado e exonerado pelo Ministro da Justiça ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública.
2. O mandato do Defensor Público Geral é de quatro anos, renovável, uma só vez, por igual período, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública.
3. Cada um dos restantes Defensores Públicos Distritais é nomeado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.
4. Os Defensores Públicos Distritais são nomeados por um prazo de quatro anos renovável uma só vez, por igual período.

Artigo 11.º
Defensor Público Geral

1. O Defensor Público Geral representa a Defensoria Pública.
2. Na sua falta ou impedimento é substituído pelo Defensor Público Distrital que seja mais antigo no cargo e, em caso de igualdade, pelo mais velho.

Artigo 12.º
Funções do Defensor Público Geral

Compete ao Defensor Público Geral:

- a) Dirigir a Defensoria Pública;
- b) Representar a Defensoria Pública nos tribunais;
- c) Responder perante o Ministro da Justiça pelo funcionamento da Defensoria Pública;
- d) Promover e garantir a qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública;
- e) Coordenar e fiscalizar a actividade da Defensoria Pública e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos agentes e funcionários desta;
- f) Propor a convocação do Conselho Superior da Defensoria Pública;
- g) Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços da Defensoria Pública e ordenar a instauração de sindicâncias e processos de inquérito e disciplinares aos seus funcionários e agentes;
- h) Propor ao Ministro da Justiça e ao Conselho Superior da Defensoria Pública as sugestões que entender por convenientes para melhorar os serviços prestados pela Defensoria Pública;
- i) Superintender nos serviços de inspecção da Defensoria Pública;

- j) Assegurar a gestão dos recursos humanos, administrativos e financeiros da Defensoria Pública;
- k) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 13.º

Conselho Superior da Defensoria Pública

1. É criado o Conselho Superior da Defensoria Pública do qual fazem parte:
 - a) O Ministro da Justiça que preside;
 - b) O Defensor Público Geral;
 - c) Um vogal designado pelo Presidente da República;
 - d) Um vogal designado pelo Parlamento Nacional
 - e) Um vogal eleito pelos agentes da Defensoria Pública.
2. Os vogais mencionados nas alíneas c) e d) serão designados de entre pessoas que tenham notória competência jurídica e sejam de reconhecida integridade moral e ética.
 - a) O mandato dos vogais é de 4 anos.
 - b) Os defensores uma vez eleitos não podem recusar o cargo de membros do Conselho Superior da Defensoria Pública.
 - c) Cada uma das entidades mencionadas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 designa ainda um vogal suplente que substitui o efectivo nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 14.º

Atribuições do Conselho Superior da Defensoria Pública

1. Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública:
 - a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos defensores públicos e defensores públicos distritais, com excepção do Defensor Público Geral;
 - b) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários da Defensoria Pública;
 - c) Emitir e deliberar sobre directivas em matéria de organização interna, de gestão, e de quadros;
 - d) Emitir directivas a que deve obedecer a actuação dos defensores públicos e defensores públicos distritais;
 - e) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência da Defensoria Pública e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
 - f) Decidir as reclamações hierárquicas previstas nesta lei e legislação complementar;
 - g) Aprovar o plano anual de inspecções e determinar a realização de inquéritos e inspecções;
 - h) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;

2. As reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública têm lugar sempre que convocadas pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido do Defensor Público Geral, ou a pedido de três membros.
3. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, cabendo ao Defensor Público Geral voto de qualidade.
4. Das deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública, cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, com efeito devolutivo.

Artigo 15.º

Serviços de inspecção

1. Integrada no Conselho Superior da Defensoria Pública funciona a Inspeção da Defensoria Pública, composta por inspector ou inspectores nomeados por aquele de entre Defensores Públicos da classe mais elevada da carreira de Defensor Público.
2. Compete à Inspeção da Defensoria Pública proceder, nos termos da lei, a inspecções, inquéritos e sindicâncias aos serviços da Defensoria Pública e à instrução de processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública ou por iniciativa do Defensor Público Geral.
3. Complementarmente, os serviços de inspecção destinam-se a colher informações sobre o serviço e mérito dos defensores.
4. A inspeção destinada a colher informações sobre o serviço e mérito dos defensores e os inquéritos e processos disciplinares não podem ser conduzidos por inspectores de categoria ou antiguidade inferior à dos defensores inspeccionados.

CAPÍTULO III

APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Artigo 16.º

Orgânica, quadro e estatuto

A orgânica, o quadro e o estatuto dos serviços de apoio técnico e administrativo da Defensoria Pública, são fixados por diploma próprio, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública.

CAPÍTULO IV

DEFENSORIA PÚBLICA DISTRITAL

Artigo 17.º

Estrutura

1. A Defensoria Pública Distrital é dirigida por um Defensor Público Distrital que é responsável pela direcção, coordenação

nação e fiscalização da actividade dos defensores inscritos no respectivo gabinete distrital.

2. O Defensor Público Distrital é nomeado, por períodos de três anos, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, de entre os Defensores Públicos de primeira classe, e substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Defensor Público mais antigo da classe mais elevada.

Artigo 18.º
Competência

Compete ao Defensor Público Distrital:

- a) Coordenar, dirigir e fiscalizar as actividades dos Defensores Públicos que actuem na área da sua competência;
- b) Emitir as ordens e instruções a que deva obedecer a actuação dos defensores Públicos no exercício das suas funções;
- c) Propor ao Defensor Público Geral a tomada de medidas tendentes ao aperfeiçoamento das actividades institucionais;
- d) Remeter, semestralmente, ao Defensor Público Geral, relatório das actividades desenvolvidas na sua área de competência;
- e) Elaborar o relatório anual de actividades e os relatórios estatísticos que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados;
- f) Realizar qualquer outra tarefa que lhe seja atribuída pelo Defensor Público Geral no âmbito das suas competências;
- g) Exercer as demais funções conferidas por lei.

CAPÍTULO V
CARREIRA

Artigo 19.º
Acesso à carreira de defensor

1. São requisitos para ingresso na carreira de defensor público:
 - a) Ser cidadão timorense;
 - b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
 - c) Possuir licenciatura em Direito;
 - d) Ter frequentado, com aproveitamento, o estágio de formação previsto no Decreto-Lei n.º 15/2004, de 1 de Setembro;
 - e) Possuir conhecimentos escritos e falados das duas línguas oficiais de Timor-Leste;
 - f) Cumprir os demais requisitos previstos no Estatuto da Função Pública.
2. Os defensores públicos estagiários não fazem parte da car-

reira da defensoria pública e exercem a função jurisdicional até ao termo da duração do estágio, salvo deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública em contrário.

Artigo 20.º
Categorias

1. A carreira de defensor público integra as seguintes categorias:
 - a) Defensor público de 3.a classe;
 - b) Defensor público de 2.a classe;
 - c) Defensor público de 1.a classe
2. A carreira inicia-se na categoria de defensor público de 3.a classe.

Artigo 21.º
Promoção

1. São promovidos a defensor público de 2.a classe os defensores públicos de 3.a classe, com pelo menos, três anos de exercício na categoria e classificação mínima de "Bom".
2. São promovidos a defensores públicos de 1.a classe os defensores públicos de 2.a classe com, pelo menos, quatro anos de exercício na categoria, classificação de "Bom" e aprovação em provas específicas.

Artigo 22.º
Vaga da promoção

1. A promoção à categoria seguinte é sempre condicionada à existência de vaga.
2. A promoção à categoria imediatamente superior para preenchimento de vagas faz-se sempre por concurso documental, entre os candidatos que preenchem os requisitos exigidos no artigo anterior.
3. No concurso documental tem-se sempre em conta a classificação em provas específicas, a classificação de serviço e a antiguidade dos candidatos, por ordem decrescente de valência.
4. Cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentar os processos de concurso para promoção.

Artigo 23.º
Categoria de ingresso

1. O ingresso na Defensoria Pública faz-se na categoria de defensor público de 3.a classe.
2. Os defensores públicos não podem recusar a colocação no gabinete de defensoria que lhes couber segundo a ordem de graduação obtida no curso ou estágio de ingresso.

Artigo 24.º
Posse

1. O Defensor Público Geral toma posse perante o Ministro da Justiça.

2. Os demais defensores públicos distritais e defensores públicos tomam posse perante o Defensor Público Geral.

Artigo 25.º
Juramento

No acto de tomada de posse o empossado presta o seguinte juramento:

"Eu, (nome) juro por minha honra, respeitar e aplicar fielmente a Constituição da República e as demais leis em vigor e exercer fielmente as funções de que sou investido".

Artigo 26.º
Traje profissional

1. Os defensores públicos devem usar beca nos actos solenes, nomeadamente nas audiências de discussão e julgamento e audiências preliminares, bem como nas cerimónias ou actos públicos solenes ligados à justiça.
2. O modelo da beca é aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Artigo 27.º
Aposentação

1. À aposentação dos defensores públicos aplicam-se os princípios e as regras legalmente estabelecidos para a função pública.
2. O tempo de serviço prestado ao Estado antes do ingresso na defensoria pública conta para efeitos de aposentação.

Artigo 28.º
Exoneração a pedido

1. A exoneração a pedido do defensor público é autorizada em casos devidamente justificados, mediante pré-aviso de 60 dias.
2. A exoneração produz efeito a partir da data de notificação do despacho de deferimento.

Artigo 29.º
Mobilidade

1. A colocação e transferência de defensores públicos devem fazer-se com prevalência das necessidades de serviço.
2. Nas colocações e transferências são determinantes a classificação de serviço e a antiguidade, por ordem decrescente de preferência.
3. Os defensores públicos não podem ser transferidos, sem o seu acordo, antes de passarem cinco anos de exercício de funções no gabinete em que estão colocados, salvo em virtude de promoção ou por motivos disciplinares.
4. Os defensores públicos que estejam colocados num determinado gabinete distrital a seu pedido não podem pedir a sua transferência para outro gabinete distrital, sem que

tenham decorrido dois anos de exercício do cargo nesse gabinete.

Artigo 30.º
Inamovibilidade

Os defensores públicos não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou, por qualquer forma, mudados de situação senão nos casos previstos na presente lei.

Artigo 31.º
Permutas

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

Artigo 32.º
Comissão de serviço

Os defensores públicos podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública.

Artigo 33.º
Classificação dos defensores públicos

Os defensores públicos são classificados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública de acordo com o seu mérito de "Muito Bom", "Bom", "Suficiente" e "Medíocre".

Artigo 34.º
Crítérios e efeitos da classificação

1. A classificação deve atender ao modo como os defensores públicos desempenham a sua função, designadamente a sua preparação técnica, capacidade intelectual, isenção, idoneidade moral e cívica.
2. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções, sem perda de retribuição, e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício.
3. Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do defensor público mas pela possibilidade de permanência na função pública podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela de exoneração.
4. No caso previsto no número anterior, o processo acompanhado de parecer fundamentado é enviado ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública para efeito de homologação.
5. A homologação do parecer pelo Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública habilita o interessado para ingresso em lugar compatível noutros serviços do Estado.

Artigo 35.º
Elementos a serem considerados na classificação

1. Nas classificações são considerados os resultados de ins-

pecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, trabalhos publicados na área do direito, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior da Defensoria Pública.

2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do defensor público e as condições de trabalho.
3. O defensor público é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender por convenientes.

Artigo 36.º

Classificação dos defensores públicos em comissão de serviço

Os defensores públicos que se encontrem em comissão de serviço podem requerer nova classificação passados seis meses de efectividade de funções.

Artigo 37.º

Periodicidade das classificações

1. Os defensores públicos são classificados pelo menos de três em três anos.
2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de três anos, a menos que a falta de classificação não seja da responsabilidade do defensor público.
3. Presume-se a classificação de "Bom" caso o defensor público não tenha sido avaliado no período previsto no n.º 1, excepto se o defensor público requerer inspecção, caso em que é realizada obrigatoriamente.

CAPITULO VI

DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS

Artigo 38.º

Estatuto

Os defensores gozam do estatuto especial que é previsto na presente lei, sendo-lhes aplicado o regime da função pública em tudo o que não contrarie as disposições do presente diploma.

Artigo 39.º

Direitos do Defensor Público-Geral

Para além do previsto no artigo seguinte, o Defensor Público-Geral tem direito a:

- a) Viatura;
- b) Passaporte diplomático para si e para o seu cônjuge;
- c) Direito a uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa pessoal e aquisição das respectivas munições, sempre que a sua integridade física possa comprovadamente ser posta em causa;
- d) Subsídio de representação, compatível com o cargo.

Artigo 40.º

Direitos dos Defensores Públicos

São direitos dos defensores públicos:

- a) O direito de progredir na carreira;
- b) O direito à remuneração;
- c) O direito a férias anuais pagas;
- d) O direito a uma formação profissional contínua;
- e) Quaisquer outros direitos previstos na lei.

Artigo 41.º

Remuneração dos Defensores Públicos

A tabela de remunerações dos defensores públicos, é objecto de diploma próprio.

Artigo 42.º

Férias

1. Os defensores gozam de 24 dias úteis de férias, pagas por cada ano de trabalho, seguidos ou interpolados.
2. As férias correspondentes a cada ano poderão ser gozadas durante esse ano na proporção de dois dias úteis por cada mês de trabalho efectuado, mas não poderão ser gozadas para além do ano imediatamente seguinte.
3. Cabe aos Defensores Públicos Distritais autorizar os pedidos de férias tendo em conta as necessidades do serviço e os interesses legítimos dos vários defensores do gabinete respectivo.
4. Os defensores não podem ser obrigados a utilizar o seu crédito de férias em períodos inferiores a uma semana.

Artigo 43.º

Despesas resultantes de mudança de afectação

Quando colocados ou transferidos, por motivos que não sejam de natureza disciplinar, para um distrito judicial diferente do da sua residência, os defensores têm direito ao reembolso das despesas resultantes da sua deslocação e da do seu agregado familiar, incluindo o transporte do recheio da casa onde residem.

Artigo 44.º

Ajudas de custo

Aos defensores são devidas ajudas de custo sempre que se desloquem em serviço para fora do distrito judicial onde se encontrem a exercer funções.

Artigo 45.º

Casa de habitação

1. Nas localidades em que isso se mostre necessário, e sempre que possível, o Ministério da Justiça coloca à disposição dos defensores, durante o exercício das suas funções, casa

de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contrapartida mensal, a fixar pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, de montante não superior a um décimo da sua remuneração.

2. Os defensores que não disponham de casa de habitação nos termos do número anterior, têm direito a um subsídio mensal de habitação, cujo montante é fixado pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública.

Artigo 46.º **Deveres dos defensores**

São deveres dos defensores:

- a) Defender os direitos e os interesses legítimos dos utentes com independência, diligência e equidade;
- b) Contribuir para uma administração da justiça célere e eficaz;
- c) Informar de uma forma clara e objectiva os utentes sobre os seus direitos e obrigações e sobre os resultados previsíveis das várias opções jurídicas que no caso concreto é possível tomar;
- d) Actuar com assiduidade e zelo;
- e) Respeitar escrupulosamente o segredo profissional;
- f) Declarar-se suspeito ou impedido, nos casos em que julgue sê-lo;
- g) Privilegiar as vias não judiciais de resolução de conflitos;
- h) Prevenir situações de conflito futuro;
- i) Promover a sua formação profissional contínua;
- j) Facilitar o acesso de todos os utentes à Defensoria Pública, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º.

Artigo 47.º **Proibições**

Aos defensores é vedado:

- a) Exercer a advocacia privada, excepto em causa própria, do seu cônjuge ou companheiro, dos seus ascendentes ou descendentes, ou dos ascendentes ou descendentes do seu cônjuge ou companheiro;
- b) Exercer as suas funções em processo ou tomar parte em procedimento em que ele próprio for parte contrária, ou seu cônjuge ou companheiro, parente ou afim, até ao segundo grau da linha recta ou colateral;
- c) Requerer, advogar, ou praticar em juízo ou fora dele, actos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao cargo que desempenha, ou com os princípios éticos da sua função;
- d) Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto honorários ou remunerações que não estejam previstas nesta Lei.

Artigo 48.º

Garantias e prerrogativas dos defensores públicos

1. Os defensores públicos gozam das mesmas garantias e prerrogativas de que gozam os advogados.
2. O Estado garante ainda aos defensores públicos:
 - a) Independência no desempenho das suas funções, e protecção para a sua pessoa sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
 - b) Liberdade de opinião, de associação e de reunião, incluindo a liberdade de participar em debates públicos sobre questões relativas ao direito e à administração da justiça;
 - c) O acesso sem restrições aos seus clientes;
 - d) Respeito pelo segredo profissional nas relações com os seus utentes, bem como na protecção das fontes;
 - e) O direito de exigir dos seus superiores que as instruções destes sejam reduzidas a escrito sempre que as mesmas se afigurem ilegais ou contrárias às regras próprias da instituição;
 - f) Obter de quaisquer autoridades públicas ou seus agentes, incluindo as polícias, quaisquer documentos, certidões ou informações que repute necessárias ou úteis ao exercício das suas funções;
 - g) Não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em caso de flagrante delito devendo nesta circunstância ser feita imediata comunicação ao Defensor Público Geral.
3. Todas as autoridades do Estado devem cooperar com a Defensoria Pública na prossecução dos seus fins.

CAPÍTULO VII **DISCIPLINA**

Artigo 49.º **Responsabilidade**

1. A violação dos deveres previstos nesta lei, das regras de deontologia aceites pela Defensoria Pública, das instruções do Defensor Público Geral ou de deveres impostos pela lei geral, implica responsabilidade disciplinar.
2. A tramitação dos procedimentos disciplinares, inquéritos e sindicâncias seguem, com as devidas adaptações, as regras aplicáveis aos magistrados judiciais

Artigo 50.º **Infracção disciplinar**

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos defensores públicos com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 51.º

Sujeição a jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impede a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.
2. O defensor público exonerado cumpre pena se voltar à actividade.

Artigo 52.º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, dá-se de imediato conhecimento ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Artigo 53.º

Escala das penas

1. Os defensores são passíveis das seguintes sanções, por ordem de gravidade:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa;
 - d) Transferência compulsiva;
 - e) Suspensão de exercício;
 - f) Inactividade;
 - g) Aposentação compulsiva;
 - h) Demissão.
2. Com excepção da pena prevista na alínea a) do número anterior, as penas aplicadas são sempre registadas.
3. As amnistias não eliminam os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.
4. A pena constante da alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do interessado.

Artigo 54.º

Advertência

1. A pena de advertência consiste em mero reparo ou repreensão pela irregularidade praticada destinada a prevenir o defensor de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.
2. A pena de advertência é aplicada a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 55.º

Repreensão registada

1. A pena de repreensão registada consiste na censura reduzi-

da a escrito destinada a prevenir o defensor de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

2. A pena de repreensão registada é aplicável a faltas de pequena gravidade susceptíveis de causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 56.º

Multa

1. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de três e no máximo de trinta.
2. A pena de multa implica o desconto no vencimento do defensor da importância correspondente ao número de dias de multa aplicados.
3. A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Artigo 57.º

Transferência compulsiva

1. A pena de transferência compulsiva consiste na colocação do defensor em cargo da mesma categoria fora da área da circunscrição ou serviço em que anteriormente exercia funções.
2. A pena de transferência compulsiva implica ainda a perda de 60 dias de antiguidade.
3. A pena de transferência compulsiva é aplicável a infracções que impliquem quebra de prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 58.º

Suspensão de exercício e inactividade

1. As penas de suspensão de exercício e inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.
2. A pena de suspensão de exercício pode ser de 10 a 90 dias.
3. A pena de inactividade não pode ser inferior a seis meses nem superior a um ano.
4. As penas de suspensão de exercício e inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os defensores forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória implicar pena de demissão.
5. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.
6. A pena de suspensão de exercício implica perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação e a transferência para cargo idêntico em serviço diferente daquele em que o defensor

exercia funções na data da prática da infracção, quando o defensor punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.

7. A pena de inactividade produz a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação e ainda a impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano contado do termo do cumprimento da pena.

Artigo 59.º

Aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação e implica a imediata cessação de funções.
2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do defensor, com cessação de todos os vínculos com a função, e implica a perda do estatuto de defensor conferido pela presente lei, mas não implica a perda do direito a aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o defensor de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos, desde que reúna as condições de dignidade e confiança exigidas.
3. As penas de aposentação compulsiva e demissão são aplicáveis quando o defensor:
 - a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - b) Revele falta de honestidade ou grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
 - c) Revele inaptidão profissional;
 - d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
4. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 60.º

Promoção de defensores arguidos

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o defensor é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.
2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada, ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o defensor é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração, ou, se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Artigo 61.º

Medida da pena

1. Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circuns-

tâncias que deponham a seu favor ou contra si.

2. A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 62.º

Reincidência

1. Há reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o agente cometeu a infracção anterior, pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.
2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas c) e f) do número um do artigo 53.º, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço ou um quarto do limite máximo, respectivamente.
3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 63.º

Concurso de infracções

1. Verifica-se concurso de infracções quando o defensor comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer uma delas.
2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena e, quando às infracções correspondam penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 64.º

Prazo de prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se torne inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência, repreensão registada e multa;
- b) Um ano, para a pena de transferência compulsiva;
- c) Três anos para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 65.º

Defensores públicos e inspectores não timorenses

1. O Conselho Superior da Defensoria Pública pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, seleccionar, por concurso curricular, juízes, procuradores, defensores

DECRETO-LEI nº 39/2008

de 29 de outubro

**ESTATUTO ORGÂNICO DO LABORATÓRIO
NACIONAL DE SAÚDE**

O Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2008 de 16 de Janeiro, refere-se no artigo 17º ao Laboratório Nacional de Saúde, como serviço integrado na administração indirecta do estado, com a natureza de pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, decorrendo do disposto no nº 3 do mesmo artigo 17º, a necessidade de, aprovar o seu estatuto orgânico;

Assim, o Governo decreta, nos termos do nº 3 do artigo 115º, da alínea d) do artigo 116º da Constituição e do nº 3 do artigo 17º Decreto-Lei nº 1/2008, de 16 de Janeiro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
Âmbito de Aplicação**

O presente diploma aprova o regime jurídico aplicável ao Laboratório Nacional de Saúde, abreviadamente designado por LNS.

**Artigo 2º
Natureza e Regime**

1. O LNS é uma pessoa colectiva de direito público, que reveste a modalidade de instituto público, dotada de autonomia administrativa e financeira, e património próprio, sujeita à tutela e superintendência do Ministro da Saúde.
2. O LNS rege-se pelo presente diploma e pelas disposições legais que lhes sejam directamente aplicáveis, pelas normas do Serviço Nacional de Saúde e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis aos organismos da Administração Indirecta do Estado.

**Artigo 3º
Atribuições e Competências**

1. O LNS é responsável, a nível nacional, pela garantia de prestação de serviços de laboratório de qualidade à população, pela supervisão técnica dos trabalhos realizados pelos laboratórios integrados no sistema nacional de saúde e funciona como centro de referência para exames de laboratório.
2. Compete ao LNS, nomeadamente:
 - a) Definir as normas técnicas para a prestação dos serviços de laboratório e orientar a sua implementação;
 - b) Supervisionar a prestação de serviços de laboratório no serviço nacional de saúde;
 - c) Garantir mecanismos de controlo de qualidade dos la-

públicos ou advogados não timorenses com um mínimo de 5 anos de experiência e provenientes de um sistema judiciário civilista para exercer as funções de defensor público ou de inspector da Defensoria Pública nos sistema judiciário timorense.

2. O presente diploma aplica-se transitoriamente e com as devidas adaptações, aos defensores públicos não timorenses recrutados para exercer funções em Timor-Leste.

**Artigo 66.º
Conselho Superior da Defensoria Pública**

Para todos os efeitos, designadamente os previstos no artigo anterior e os da organização de novos concursos de acesso à função, o Conselho Superior da Magistratura exercerá as funções do Conselho Superior da Defensoria Pública, até que estejam nomeados 9 defensores.

**Artigo 67.º
Regime subsidiário**

Em tudo o que não for contrário à presente lei, é subsidiariamente aplicável o Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro.

**Artigo 68.º
Norma revogatória**

É revogada toda a legislação contrária à presente lei, designadamente o regulamento 24/2001, de 5 de Setembro, da UNTAET.

**Artigo 69.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 3 de Setembro de 2008.

O Primeiro Ministro,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

A Ministra da Justiça,

(Lúcia M. B. F. Lobato)

Promulgado em 17/10/08

Publique-se.

O Presidente da República,

(José Ramos-Horta)

boratórios do sistema nacional de saúde;

- d) Assegurar o funcionamento como centro de referência para o sistema nacional de saúde.

Artigo 4º
Tutela

1. O LNS funciona sob a superintendência e tutela do Ministro da Saúde, a quem compete:

- a) Definir as normas e os critérios gerais de actuação laboratorial, na área da saúde;
- b) Estabelecer as diretrizes a que devem obedecer os planos e programas de acção, acompanhar a sua execução e avaliar os seus resultados;
- c) Aprovar o regulamento interno do Laboratório Nacional de Saúde;
- d) Controlar o funcionamento do laboratório e avaliar os resultados obtidos e a qualidade dos cuidados prestados;
- e) Autorizar a criação, extinção ou modificação de serviços e a sua lotação, quando a alteração for significativa e permanente, por sua iniciativa ou mediante proposta do conselho de administração;
- f) Exigir todas as informações julgadas necessárias ao acompanhamento da actividade laboratorial;
- g) Determinar auditorias e inpecções ao seu funcionamento;
- h) Autorizar a aquisição ou alienação de bens móveis sujeitos a registo.

2. Compete ao Ministro da Saúde e ao Ministro das Finanças:

- a) Aprovar os planos da actividade e dos orçamentos anuais e plurianuais, sem prejuízo das competências estabelecidas na Constituição e na lei sobre a aprovação do Plano e do Orçamento Geral do Estado;
- b) Aprovar os relatórios de actividades e as contas;
- c) Aprovar as tabelas de preços a cobrar nos casos previstos pela lei.

3. Compete aos Ministros da Saúde, das Finanças e da Justiça autorizar a alienação de bens imóveis.

Artigo 5º
Princípios de Gestão

O LNS deve, no exercício da sua actividade, actuar de acordo com os seguintes princípios de gestão e boas práticas:

- a) Respeito pelos direitos dos utentes;
- b) Prontidão e qualidade da assistência prestada, de harmo-

nia com os meios de acção disponíveis;

- c) Aproveitamento eficiente e legítimo de todos os recursos humanos e materiais disponíveis, com vista à obtenção do máximo de eficácia;

- d) Dotação de serviços, de acordo com as disponibilidades existentes, com a organização, o pessoal e os meios indispensáveis;

- e) Efectivação de despesas de acordo com a melhor relação qualidade-custo e com as normas legais e financeiras aplicáveis;

- f) Selecção de gestão dos profissionais baseadas na qualificação, no mérito e na rentabilidade do trabalho;

- g) Cumprimento das normas técnicas de instalação e funcionamento, estabelecidas em lei ou regulamento, para as instituições e serviços equivalentes do sector privado;

- h) Cumprimento e respeito pelas normas deontológicas dos profissionais de saúde;

Artigo 6º
Áreas de Referência

1. O LNS tem como área de referência a fixada no seu regulamento interno, devendo actuar em coordenação com outros serviços pertinentes do Serviço Nacional de Saúde.

2. O Laboratório Nacional de Saúde, para além da sua área de referência própria, é o laboratório de referência e a entidade de controlo de qualidade aos cuidados laboratoriais para todo o território nacional, no âmbito da vigilância sanitária.

CAPITULO II
COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO
DOS ÓRGÃOS

SECÇÃO I
ÓRGÃOS

Artigo 7º
Órgãos

São órgãos do LNS:

- a) O Conselho da Administração;
- b) O fiscal único;
- c) Os órgãos de apoio técnico.

SECÇÃO II
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º
Composição e nomeação

1. O Conselho de Administração é composto por um presidente e por quatro vogais.

2. São vogais do Conselho de Administração, os Director dos Serviços Administrativos e de Apoio, Director dos Serviços de Patologia Clínica e Microbiologia, Director dos Serviços de Controlo de Qualidade e Apoio aos Laboratórios do Serviço Nacional de Saúde e Director dos Serviços de Toxicologia, Análise das Águas e do Ambiente.
 3. O Ministro da Saúde pode determinar que, face à dimensão do laboratório e ao perfil do presidente, este assuma também as competências de outro membro, caso em que não há lugar à designação do titular do cargo de direcção.
 4. A escolha dos membros do Conselho de Administração deve obedecer a critérios de reconhecida capacidade técnica ou profissional, devendo a publicação da nomeação ser acompanhada de nota sobre o curriculum académico e profissional dos nomeados.
 5. Compete ao Ministro da Saúde a nomeação do presidente e, sob proposta deste, dos restantes membros do Conselho de Administração.
 6. Os membros do Conselho de Administração entram em efectividade de funções a partir da tomada de posse.
- h) Tomar conhecimento e determinar as medidas adequadas às queixas e reclamações dos utentes;
 - i) Executar as políticas dos recursos humanos, designadamente a admissão, dispensa, avaliação, regimes de trabalho e horários, faltas e formação, nos termos legais;
 - j) Nomear e contratar pessoal, nos termos legais;
 - k) Exercer a competência disciplinar nos termos da lei aplicável;
 - l) Estabelecer acordos com as instituições de ensino e formação de técnicos de saúde para a prestação de aulas praticas e estágios aos alunos e formandos;
 - m) Acompanhar periodicamente a execução do orçamento, corrigindo os desvios em relação às previsões realizadas;
 - n) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e da realização de despesas;
 - o) Autorizar as despesas até ao valor estipulado na lei para os órgãos máximos dos organismos integrados na administração indirecta do estado dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial;
 - p) Fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

Artigo 9º Competência

1. O conselho da administração é o órgão colegial responsável pela definição dos princípios fundamentais que devem enformar a organização e o funcionamento do Laboratório Nacional de Saúde, pelo acompanhamento da sua execução e pela respectiva avaliação periódica.
2. Compete ao conselho de administração o exercício das competências de gestão não atribuídas por lei ou regulamento a outro órgão, e em especial:
 - a) Aprovar os planos de acção, os orçamentos e as contas da gerência a submeter à tutela;
 - b) Estabelecer as directrizes necessárias ao melhor funcionamento dos serviços;
 - c) Propôr a criação, extinção ou modificação de novos serviços;
 - d) Elaborar o regulamento interno;
 - e) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida pelo LNS, responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
 - f) Definir as normas de assistência, assegurar o funcionamento harmónico dos serviços e garantir a qualidade e prontidão dos exames laboratoriais efectuados;
 - g) Avaliar o cumprimento das orientações técnicas relativas aos exames laboratoriais bem como os protocolos laboratoriais adequados aos exames mais frequentes, e autorizar a introdução de novas técnicas com incidência significativa nos planos assistencial e económico;

Artigo 10º Funcionamento

1. O conselho de administração reúne ordinariamente em cada quinzena e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação de três dos seus membros.
2. O conselho de administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos membros, delibera por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.
3. Das reuniões do Conselho de Administração são lavradas actas que são aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 11º Delegações de Competências

O conselho de administração pode delegar nos seus membros as competências que lhe estão atribuídas.

Artigo 12º Vinculação

O LNS obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de outro vogal.
- b) Pela assinatura conjunta de dois vogais do conselho de administração que, para tanto e em acta, tenham recebido delegação para tal;

- c) Pela assinatura de quem estiver devidamente mandatado, nos termos da lei.

Artigo 13º

Estatuto dos membros do Conselho de Administração

1. Os membros do conselho de administração estão sujeitos ao estatuto dos dirigentes máximos dos organismos na administração indirecta do estado, em tudo o que não estiver previsto no presente diploma.
2. Os membros do conselho de administração desempenham as funções a tempo inteiro, não podem exercer, fora do LNS, qualquer outra actividade profissional excepto funções docentes a tempo parcial.
3. A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por despacho conjunto dos Ministros com competência nas áreas das Finanças, da Saúde e da Administração Pública.

Artigo 14º

Duração e cessação de Funções

1. Os mandatos dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, podendo ser renovados por igual período.
2. Os membros do Conselho de Administração cessam o exercício das suas funções:
 - a) Pelo decurso do prazo do respectivo mandato;
 - b) Pela tomada de posse do substituto, nos termos da lei;
 - c) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
 - d) Por renúncia;
 - e) Por demissão decidida pela entidade que os nomeou, ouvida a entidade proponente, em casos de falta grave comprovadamente cometida no exercício das suas funções;
 - f) Na sequência de condenação pela prática de crime doloso;
3. No caso de cessação individual de mandato, o novo membro é sempre nomeado pelo período de quatro anos.

Artigo 15º

Dissolução

O conselho de administração pode ser dissolvido por determinação do Ministro da Saúde em caso de graves irregularidades no seu funcionamento, de considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, ou de deterioração dos resultados da actividade, incluindo a qualidade dos serviços prestados, sem justificação adequada.

Artigo 16º

Competências do Presidente

1. Compete especialmente ao presidente do Conselho de

Administração do LNS:

- a) Submeter ao Ministro da saúde os assuntos sujeitos à sua superintendência e tutela;
 - b) Presidir ao conselho de administração;
 - c) Fazer cumprir as disposições legais e regulamentares, controlando o funcionamento de todos os serviços;
 - d) Representar o LNS em juízo e fora dele, quando outros mandatários não hajam sido por si designados.
2. Sempre que circunstâncias urgentes o exijam e não seja possível reunir o conselho de administração, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência do conselho de administração, sujeitos a ratificação na primeira reunião subsequente.
 3. O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal que seja o Director dos Serviços Administrativos e de Apoio.

SECÇÃO III

ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 17º

Fiscal Único

1. O fiscal único é um revisor oficial de contas ou um contabilista, nomeado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Saúde, para um mandato de três anos, renovável por iguais períodos.
2. O fiscal único não tem direito a qualquer remuneração, exercendo o seu mandato no quadro das suas funções normais de funcionário público, no mínimo com periodicidade mensal.

Artigo 18º

Competências

1. Compete ao fiscal único a fiscalização interna da gestão financeira do Laboratório Nacional de Saúde, e em especial:
 - a) Verificar a legalidade dos actos de carácter financeiro do conselho de administração, a sua conformidade com o presente diploma e demais normas aplicáveis ao LNS, designadamente as normas aplicáveis aos organismos integrados na administração indirecta do estado dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial;
 - b) Acompanhar a execução dos planos de actividade e orçamentos;
 - c) Examinar periodicamente a contabilidade do LNS;
 - d) Pronunciar-se sobre critérios de avaliação e amortização de bens;
 - e) Dar parecer sobre os relatórios de actividade e os docu-

mentos de prestação de contas;

- f) Pronunciar-se sobre o desempenho e a gestão financeira do LNS;
- g) Dar parecer sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo;
- h) Levar ao conhecimento da tutela as irregularidades que apurar na gestão.

2. Para o exercício das suas competências, o fiscal único pode:

- a) Requerer ao conselho de administração informações e esclarecimentos sobre actividades do LNS;
- b) Propor a realização das auditorias externas.

SECÇÃO IV ORGÃOS DE APOIO TÉCNICO

Artigo 19º Orgãos de Apoio Técnico

1. Os órgãos de apoio técnico têm por função prestar assessoria ao conselho de administração e aos directores sobre as matérias da sua competência, a pedido destes ou por iniciativa própria.
2. São órgãos de apoio técnico o Concelho Técnico e a Comissão de Ética, bem como outros que sejam criados e constem do regulamento interno do Laboratório Nacional de Saúde.

Artigo 20º Concelho Técnico

1. O Conselho Técnico é constituído:
 - a) Pelo conselho de administração;
 - b) Pelos chefes dos departamentos;
2. O Conselho Técnico reúne trimestralmente, sob a presidência do Presidente, competindo-lhe pronunciar-se sobre os projectos dos planos de acção e dos relatórios de actividade do LNS, bem como sobre o seu funcionamento e eficiência, propondo as medidas consideradas adequadas à resolução dos problemas detectados.

Artigo 21º Comissão de Ética

1. A Comissão de Ética é constituída por quatro a seis membros designados pelo Presidente de entre os analistas, técnicos de laboratório, e especialistas na área de exames laboratoriais sendo presidida pelo membro eleito pelos seus pares.
2. Compete à Comissão de Ética:
 - a) Zelar pela salvaguarda da dignidade humana nas actividades de laboratório;

- b) Emitir pareceres sobre questões éticas no domínio das actividades do laboratório;
- c) Pronunciar e acompanhar todos os casos de ensaios de laboratório;
- d) Promover a divulgação dos princípios gerais da bioética.

CAPITULO III SERVIÇOS

Artigo 22º Organização

1. A actividade do LNS desenvolve-se através dos seguintes serviços:
 - a) Serviços Administrativos e de Apoio;
 - b) Serviços de Patologia Clínica e Microbiologia;
 - c) Serviços de Controlo de Qualidade e Apoio aos Laboratórios do Serviço Nacional de Saúde;
 - d) Serviços de Toxicologia, Análise das Águas e do Ambiente.
2. O regulamento interno do LNS deve determinar a estrutura e funções dos serviços, departamentos e as unidades funcionais em que se organiza.
3. Os Serviços são dirigidos por um Director, nomeado nos termos do disposto no artigo 8º.

CAPITULO IV GESTÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E DE RECURSOS HUMANOS

Artigo 23º Autonomia e Instrumentos de Gestão

1. Sem prejuízo dos poderes de tutela compete ao LNS a sua gestão económica, financeira, patrimonial e de recursos humanos, devendo praticar todos os actos para tal necessários e que estejam dentro das suas atribuições e competências.
2. A gestão financeira e patrimonial do LNS é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas previstos na lei geral que regule os organismos na administração indirecta do estado, dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e em qualquer caso, pelos seguintes instrumentos:
 - a) Programa anual, que inclui o plano de actividades, orçamento financeiro e de exploração;
 - b) Plano a médio prazo;
 - c) Relatório de gestão;
 - d) Balanço e demonstração de resultados;
 - e) Balanço social.

3. A contabilidade deve responder às necessidades de gestão e permitir um controlo orçamental permanente, relativamente a cada departamento e unidade funcional.

**Artigo 24°
Património**

1. O património próprio do LNS é constituído pelos bens e direitos por si adquiridos, a qualquer título.
2. O LNS pode administrar e dispor dos bens que integram o seu património, com as limitações constantes do presente diploma, devendo ter sempre actualizado um inventário dos seus bens.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, o LNS pode adquirir os bens de que necessita para a sua actividade, de acordo com as normas aplicáveis aos organismos integrados na administração indirecta do Estado dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e as orientações, apoio e controle da Direcção Nacional de Administração, Logística e Aprovisionamento do Ministério da Saúde. .
4. Ao LNS compete ainda gerir os bens do Estado que lhe tenham sido cedidos, enquanto se mantiverem afectos ao exercício das suas atribuições.

**Artigo 25°
Autonomia Financeira**

1. É da exclusiva competência do conselho da administração do LNS a cobrança de receitas, bem como a realização de despesas inerentes à sua actividade, desde que incluídas nos orçamentos aprovados.
2. São receitas do LNS:
 - a) As dotações do Orçamento Geral do Estado;
 - b) Outras dotações, participações e subsídios do Estado ou de outras entidades;
 - c) O pagamento de assistência laboratorial pelos utentes do sector privado ou outra modalidade não prevista para a generalidade dos utentes;
 - d) O pagamento de cuidados por parte de terceiros;
 - e) O pagamento de assistência laboratorial prestadas a não beneficiários do Serviço Nacional de saúde;
 - f) O pagamento das contribuições legalmente estipuladas;
 - g) O produto de rendimento dos bens próprios;
 - h) O produto de doações;
 - i) O produto da efectivação de responsabilidades dos utentes ou de terceiros por infracção às regras ou por uso doloso dos serviços ou do material.

**Artigo 26°
Recursos Humanos**

1. Ao pessoal do LNS aplica-se o regime da Função Pública,

podendo os especialistas, analistas e técnicos de laboratório ser contratados ao abrigo do regime do contrato individual de trabalho.

2. Os profissionais de saúde que prestam serviço no LNS são registados no Ministério da Saúde nos termos do Decreto-Lei nº 14/2004, de 1 de Setembro.

**CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 27°
Regulamentação complementar**

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao conselho de administração do LNS compete apresentar ao Ministro da Saúde, para aprovação, o projecto de diploma ministerial que regulamenta a estrutura orgânico-funcional do LNS, bem como o Regulamento Interno e todos os documentos de gestão necessários ao seu funcionamento, no prazo de seis meses a contar da data da respectiva tomada de posse.

**Artigo 28°
Pessoal**

O pessoal que actualmente presta serviço no LNS mantém a situação jurídico-funcional em que se encontra, e aquele que se encontra sujeito ao Estatuto da Função Pública é integrado no respectivo quadro de pessoal em função da avaliação individual prevista no artigo 119º da Lei nº8/2004, de 16 de Junho.

**Artigo 29°
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Saúde,

Nelson Martins

Promulgado em 17 de 10 de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 40/2008

de 29 de Outubro

**REGIME DAS LICENÇAS E DAS FALTAS DOS
TRABALHADORES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A aprovação de um regime que ordene e discipline as licenças e faltas dos funcionários e agentes da Administração é exigido pelo Estatuto da Função Pública, Lei número 8/2004, de 16 de Junho, que apenas estabeleceu os tipos de licença existentes. Toda a regulamentação foi cometida ao Governo por autorização.

O presente regime pretende clarificar os limites para concessão e fruição das licenças previstas no Estatuto da Função Pública, tipificar as faltas, seus efeitos e condições de justificação.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto nos n.º 2 do artigo 53.º e n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, e da alínea p) do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
OBJECTO, ÂMBITO E DEFINIÇÕES**

**Artigo 1.º
Objecto**

O presente decreto-lei estabelece o regime das licenças e das faltas dos funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

1. O presente decreto-lei aplica-se aos funcionários e agentes dos organismos da Administração Directa do Estado bem como das entidades autónomas e outros integrantes da Administração Pública Indirecta.
2. A aplicação do presente decreto-lei abrange ainda os demais trabalhadores da Administração Directa do Estado, dos institutos públicos e outras entidades autónomas, independentemente do título jurídico da relação de trabalho, desde que o respectivo contrato seja por prazo igual ou superior a seis meses.

**Artigo 3.º
Definição de licenças**

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) **Licença anual** - constitui o período de férias anuais;
- b) **Licença médica** - constitui falta ao serviço por motivo de consulta médica ou doença devidamente comprovadas;
- c) **Licença de luto** - constitui falta ao serviço por falecimento de parente seu ou do cônjuge, seja ascendente (pais, avós), descendente (filhos, netos), irmãos, tios ou sobrinhos;

- d) **Licença de maternidade** - constitui falta ao serviço por motivo de parto;
- e) **Licença de paternidade** - constitui falta ao serviço por ocasião do nascimento de filho ou filha;
- f) **Licença para efeitos de casamento** - constitui falta ao serviço por motivo de casamento;
- g) **Licença para fins de estudo** - constitui a ausência prolongada ao serviço por motivo de formação académica ou profissional;
- h) **Licença sem vencimento** - constitui a ausência prolongada ao serviço mediante autorização;
- i) **Licença especial sem vencimento** - constitui a ausência prolongada ao serviço a requerimento do funcionário para desempenho de cargos políticos.

**CAPÍTULO II
FÉRIAS**

**Artigo 4.º
Direito a férias**

1. Os funcionários e agentes têm direito a 20 dias úteis de férias em cada ano civil de serviço efectivo e ininterrupto prestado à Administração Pública, salvo os descontos expressamente previstos no presente diploma.
2. O direito a férias adquire-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil e reporta-se, em regra, ao ano civil anterior.
3. As férias relativas ao primeiro ano civil de serviço são gozadas proporcionalmente.
4. O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação pecuniária, salvo nos casos expressamente previstos no presente diploma.

**Artigo 5.º
Retribuição durante as férias**

Durante o período das férias não há qualquer perda de direitos ou regalias, sendo abonado ao funcionário ou agente as remunerações a que teria direito caso estivesse ao serviço, salvo disposição legal em contrário.

**Artigo 6.º
Marcação das férias**

As férias são marcadas tendo em conta os legítimos interesses do funcionário ou agente, sem prejuízo do normal e regular funcionamento do serviço, estabelecido pelo mapa de férias.

**Artigo 7.º
Mapa de férias**

1. Até 30 de Novembro os serviços devem elaborar o mapa de férias para o próximo ano e dele dar conhecimento aos respectivos funcionários e agentes.

2. O mapa de férias é aprovado pelo Director-Geral que tutela o serviço ou equivalente e posteriormente afixado em local a que os funcionários e agentes tenham acesso.

Artigo 8º
Gozo de férias

Salvo acumulação excepcional devidamente autorizada, as férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se adquire o direito a férias.

Artigo 9º
Interrupção das férias

1. As férias são interrompidas por motivo de licença de maternidade ou em caso de baixa hospitalar.
2. Por razões imprevistas decorrentes de conveniência do funcionamento do serviço, as férias podem ainda ser adiadas ou interrompidas.

CAPÍTULO III
FALTAS
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10º
Conceito de falta

Considera-se falta a não comparência do funcionário ou agente durante a totalidade ou parte do período normal de trabalho a que está obrigado ou a ausência não autorizada durante as horas normais de expediente, bem como a não comparência em local a que deva deslocar-se por motivo de serviço.

Artigo 11º
Tipos de faltas

As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

SECÇÃO II
FALTAS JUSTIFICADAS

Artigo 12º
Faltas justificadas

1. Consideram-se justificadas, e portanto entendidas como licenças, desde que observados os requisitos, as seguintes faltas:
 - a) Por casamento;
 - b) Por luto;
 - c) Por maternidade;
 - d) Por paternidade;
 - e) Para consultas médicas;
 - f) Por doença;
 - g) Por acidentes de trabalho;
 - h) Para cumprimento de obrigações legais;
 - i) Para prestação de provas de concurso;
 - j) Para prestação de exames obrigatórios no âmbito da formação académica ou profissional.

2. Em todas as situações referidas no número anterior o funcionário ou agente deve apresentar os meios de prova adequados ou os respectivos documentos de justificação das faltas nos termos previstos no presente diploma.
3. A justificação mencionada no número anterior deverá ser apresentada antes do dia da falta ou em até 5 dias depois da ocorrência da falta.

Artigo 13º
Licença de casamento

1. Por ocasião do seu casamento, o funcionário ou agente pode faltar 5 dias úteis.
2. As faltas por motivo de casamento devem ser comunicadas, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias e justificam-se mediante a exibição da respectiva certidão do registo de casamento no prazo de 10 dias.

Artigo 14º
Licença de luto

1. Por motivo de falecimento de familiar, o funcionário ou agente pode faltar justificadamente:
 - a) Até 5 dias úteis, por falecimento do cônjuge, pais, avós, filhos, netos ou irmãos;
 - b) Até 1 dia, por falecimento de tios ou sobrinhos.
2. A mesma regra é aplicável em caso de falecimento de familiar de cônjuge ou de pessoa que viva há mais de dois anos em união de facto.
3. As faltas por motivo de falecimento de familiar devem ser comunicadas no próprio dia do falecimento ou, excepcionalmente, no dia seguinte e justificadas por escrito logo que o funcionário ou agente se apresente ao serviço.

Artigo 15º
Licença de maternidade

1. As funcionárias ou agentes têm direito a faltar 65 dias úteis por motivo de parto.
2. Do período de faltas estabelecido no número anterior, 40 dias úteis devem ser gozados, obrigatória e imediatamente, após o parto, podendo os restantes dias ser gozados, antes ou depois do parto.
3. As faltas por maternidade interrompem ou suspendem as férias consoante o interesse da funcionária ou agente.
4. A mãe que amamente o filho tem ainda direito à redução da jornada de trabalho em 1 hora até a criança perfazer 1 ano de idade.
5. As faltas por maternidade são justificadas por declaração do médico, do estabelecimento hospitalar ou centro de saúde, a apresentar no serviço onde a trabalhadora exerce funções no prazo de 3 dias contados a partir do dia da ausência da funcionária ou agente.

Artigo 16º
Licença de paternidade

1. Os funcionários ou agentes, por ocasião do nascimento de filho ou filha, têm direito a faltar por 3 dias úteis.

2. As faltas devem ser comunicadas no dia do nascimento e justificadas mediante a apresentação de cópia do Registo Civil de Nascimento no prazo de 10 dias.

Artigo 17º

Falta para consultas médicas

1. O funcionário ou agente que, durante o dia de trabalho, em virtude de doença, deficiência ou tratamento ambulatorio, necessite de se ausentar para realização de consultas médicas, exames ou outros tratamentos clínicos, pode faltar o tempo necessário para esse efeito.
2. As faltas para consultas médicas são justificadas por atestado médico ou declaração do estabelecimento hospitalar ou centro de saúde na qual se indica a necessidade do tratamento ambulatorio ou a realização de exames ou outros tratamentos clínicos.
3. O funcionário ou agente deve apresentar o atestado médico ou a declaração comprovativa da realização do exame ou do tratamento clínico no dia seguinte ao dia da falta.

Artigo 18º

Falta para consultas médicas do cônjuge, ascendentes e descendentes

O disposto no artigo anterior é extensivo à assistência ao cônjuge ou equiparado, ascendentes e descendentes menores ou deficientes, em regime de tratamento ambulatorio.

Artigo 19º

Falta por doença

O funcionário ou agente pode faltar ao serviço por motivo de doença, devidamente comprovada.

Artigo 20º

Efeitos das faltas por doença

1. As faltas por doença não interrompem nem suspendem o período de férias, salvo em caso de baixa hospitalar devidamente comprovado.
2. Os dias de falta por doença, que excedam 18 dias seguidos ou interpolados, em cada ano civil, descontam na antiguidade para efeitos de carreira.

Artigo 21º

Justificação

1. As faltas por doença são justificadas mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:
 - a) Atestado médico;
 - b) Declaração de baixa hospitalar;
 - c) Declaração de doença passado por centro de saúde;
 - d) Declaração da Junta Médica.
2. O funcionário ou agente impedido de comparecer ao serviço por motivo de doença deve informar imediatamente, indicar o local onde se encontra e apresentar o atestado médico ou a declaração comprovativa de baixa hospitalar ou de doença no prazo de três dias.

Artigo 22º

Atestado médico, declaração de doença ou baixa hospitalar

1. O atestado médico ou declaração de doença para fins de justificação de falta deve conter:
 - a) O nome do médico;
 - b) O nome do estabelecimento hospitalar ou centro de saúde;
 - c) O nome e a identificação do doente;
 - d) A duração previsível da doença;
 - e) A impossibilidade de comparência ao serviço;
 - f) A necessidade ou não de permanência no domicílio ou de baixa hospitalar.
2. Cada atestado médico ou declaração de doença só pode justificar até 15 dias úteis de faltas.
3. Em caso de baixa hospitalar o funcionário ou agente quando se apresentar ao serviço deve apresentar o respectivo documento de alta passado pelo estabelecimento hospitalar.

Artigo 23º

Junta Médica

Salvo nos casos de baixa hospitalar, o funcionário ou agente deve ser submetido a uma Junta Médica quando:

- a) Tenha atingido o limite anual de quinze dias úteis de faltas por doença e não se encontre apto a regressar ao serviço;
- b) A actuação do funcionário ou agente indicie um comportamento fraudulento, independentemente do número de faltas por doença;
- c) O comportamento do funcionário ou agente indicie perturbação física ou psíquica que comprometa o normal desempenho das suas funções.

Artigo 24º

Limites de faltas pela Junta Médica

1. Quando a Junta Médica considerar que o funcionário ou agente não se encontra em condições de retomar a suas funções, pode estender a licença até um máximo de cento e vinte dias úteis.
2. Ao atingir o limite de cento e vinte dias úteis, a Junta Médica deve pronunciar-se em definitivo se o funcionário ou agente:
 - a) tem condições de retornar ao trabalho;
 - b) é portador de doença incapacitante para a Função Pública;
 - c) pode ser readaptado a outra função ou horário de trabalho.
3. O parecer da Junta Médica deve ser comunicado ao serviço de que dependa o funcionário ou agente e ao próprio.

Artigo 25º

Regresso ao serviço após submissão à Junta Médica

O funcionário ou agente que tenha estado em situação de faltas por doença concedidas pela Junta Médica só pode regressar ao serviço após a Junta Médica declarar que se encontra apto a retomar as suas funções.

Artigo 26º

Tabela das incapacidades e funcionamento da Junta Médica

A regulamentação do funcionamento da Junta Médica, bem como a tabela das incapacidades são propostas pelo Ministério da Saúde.

Artigo 27º

Licença por acidente de trabalho

As faltas e a concessão de licença por acidente de trabalho bem como suas consequências será objecto de regulamento à parte.

Artigo 28º

Licença para cumprimento de obrigações legais

Consideram-se justificadas as faltas dadas para cumprimento de obrigações legais ou por imposição de autoridade judicial, policial ou militar, desde que justificadas mediante entrega de declaração no prazo de 2 dias.

Artigo 29º

Situação de prisão

1. As faltas dadas por motivo de prisão do funcionário ou agente consideram-se justificadas e não determinam a perda do vencimento, salvo se o funcionário ou agente vier a ser condenado definitivamente com trânsito em julgado.
2. O cumprimento de pena de prisão por funcionário ou agente implica a perda total do vencimento e a não contagem do tempo para qualquer efeito, sem prejuízo de outras sanções legais resultantes de procedimento disciplinar quando este tenha sido instaurado.

Artigo 30º

Licença para prestação de provas ou exames

O funcionário ou agente tem direito a faltar ao serviço pelo tempo necessário para a prestação de provas de concurso público no âmbito dos serviços e organismos do Estado, ou exames obrigatórios de habilitação académica ou profissional, desde que justificados mediante entrega de declaração no prazo de 2 dias.

**SECÇÃO III
FALTAS INJUSTIFICADAS**

Artigo 31º

Faltas injustificadas

1. Consideram-se injustificadas:
 - a) As faltas dadas por motivos não previstos no presente diploma;
 - b) As faltas que não sejam justificadas nos termos do presente diploma, nomeadamente quando não sejam apresentado os meios de prova exigidos ou quando a justificação apresentada seja comprovadamente falsa.

2. As faltas injustificadas, para além da instauração do procedimento disciplinar, determinam sempre:

- a) A perda do vencimento correspondente aos dias de faltas;
- b) O desconto na antiguidade e para efeitos de promoção e aposentação.

**CAPÍTULO IV
LICENÇAS**

**SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 32º

Conceito de licença

Considera-se licença a ausência prolongada do serviço mediante autorização.

Artigo 33º

Tipos de licenças

Podem ser concedidas as seguintes licenças:

- a) Licença sem vencimento
- b) Licença para fins de estudo;
- c) Licença especial sem vencimento para desempenho de cargos políticos.

Artigo 34º

Requisitos gerais de concessão

As licenças previstas no artigo anterior só podem ser concedidas a funcionários permanentes de nomeação definitiva e desde que:

- a) O funcionário se encontre em exercício de funções e contra ele não tenha sido instaurado procedimento disciplinar;
- b) Não haja inconveniência para o serviço.

Artigo 35º

Interrupção e cessação

A licença sem vencimento pode ser interrompida ou feita cessar a todo o tempo:

- a) Com fundamento em conveniência de serviço, à excepção da licença especial sem vencimento;
- b) A requerimento do funcionário.

Artigo 36º

Efeitos gerais da licença

As licenças sem vencimento implicam sempre a perda do vencimento e o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação e sobrevivência.

**SECÇÃO II
LICENÇA SEM VENCIMENTO**

Artigo 37º

Regime

Quando circunstâncias de interesse público o justifiquem, pode ser concedida aos funcionários com pelo menos três anos de serviços prestados, licença sem vencimento pelo período de até dois anos, prorrogável por até um ano.

Artigo 38º

Licença sem vencimento para fins de estudo

O funcionário com pelo menos três anos de serviços prestados pode requerer uma licença sem vencimento por até três anos, para frequentar, responsabilizando-se pelas despesas, cursos de formação académica ou profissional.

Artigo 39º

Efeitos da licença sem vencimento para fins de estudo

1. A licença sem vencimento para fins de estudo implica a perda total do vencimento e o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação e pensão de sobrevivência.
2. O regresso ao serviço é feito a qualquer tempo a requerimento do funcionário e mediante despacho do membro do Governo de que dependa o funcionário.

SECÇÃO III

LICENÇA PARA FINS DE ESTUDOS COM VENCIMENTO

Artigo 40º

Bolsa de estudos

1. A concessão de licença para fins de estudo com vencimentos é regulada pelo regime de concessão de bolsas de estudo.
2. Só se admite a concessão de bolsa de estudo quando a matéria do curso guardar relação directa com o objecto do serviço.

SECÇÃO IV

LICENÇA ESPECIAL SEM VENCIMENTO

Artigo 41º

Regime

1. O funcionário público eleito ou nomeado para cargos políticos de órgãos de soberania do país deve requerer uma licença especial sem vencimento.
2. A licença especial sem vencimento tem a duração do mandato do cargo para o qual foi eleito o funcionário ou a duração do cargo político para o qual foi nomeado e não implica em desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação e pensão de sobrevivência.
3. A licença especial sem vencimento deve igualmente ser requerida no momento em que o funcionário é candidato a eleições para os órgãos de soberania do país, para o pleno exercício da campanha eleitoral.

Artigo 42º

Requerimento

1. O funcionário que pretenda usufruir da licença especial sem vencimento deve entregar um requerimento dirigido ao Director-Geral que tutela o seu serviço.
2. No requerimento o funcionário deve desde logo indicar período da licença especial sem vencimento que pretende é:
 - a) De curta duração como candidato a eleições;
 - b) Pelo período do mandato do cargo político, no caso de ter sido eleito ou nomeado.
3. A licença é concedida por despacho do membro do Governo de que dependa o funcionário no prazo máximo de 5 dias, não podendo ser denegada em nenhuma circunstância.

Artigo 43º

Efeitos da licença especial sem vencimento

1. Os funcionários em gozo de licença especial sem vencimento para desempenho de cargos políticos, não podem concorrer a concursos para a função pública, enquanto se mantiverem de licença.
2. De regresso ao serviço, o funcionário é integrado na categoria e na carreira que ocupava antes do início da licença especial sem vencimento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44º

Gestão informatizada da assiduidade

1. Cada serviço deve elaborar, no fim de cada mês, uma relação informatizada, com a discriminação das faltas e licenças de cada funcionário ou agente, para ser submetida à aprovação do responsável máximo.
2. Por diploma do responsável pela tutela da Administração Pública são estabelecidos os procedimentos administrativos gerais para a elaboração da relação informatizada referida no número anterior.

Artigo 45º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Artigo 46º

Revogações

São revogadas todas as disposições legais ou outras instruções do período da UNTAET contrárias ao presente diploma.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 6 de Agosto de 2008

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território

Arcângelo Leite

Promulgado em 17/10/08

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

DECRETO-LEIN.º 41/2008

de 29 de Outubro

COMISSÃO DE LEILÕES

Compete ao Governo zelar pelo património comum do Estado, gerindo-o de forma transparente e para o bem social;

Considerando que essa função social dos bens móveis do Estado revestem uma evidente relevância, nem sempre traduzida pelo seu estado de conservação, encargos de manutenção ou adequação a esses mesmos fins, sendo necessário proceder à sua alienação;

Tendo em conta de que os departamentos intervenientes são, inevitavelmente, em número substancial, atenta a complexidade de identificação, constituição de lotes, procedimentos de leilão em hasta pública, titularidade dos bens a alienar, fixação de preços e auditoria deste tipo de transacções, impondo-se e justificando-se a constituição de um órgão colegial de coordenação executiva.

O Governo decreta, nos termos da alínea k) do n. 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1.º
Constituição e estatuto**

1. É constituída a Comissão de Leilões, com estatuto de órgão colegial executivo, que será composta por seis membros nomeados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.
2. Os membros do Governo referidos no número anterior podem alterar o número dos membros da Comissão, por Diploma Ministerial Conjunto, e a sua nomeação por despacho conjunto.

**Artigo 2.º
Missão**

A Comissão de Leilões tem por missão definir os critérios e procedimentos necessários à alienação do património do Estado, com o máximo de racionalidade e eficiência, garantindo a transparência e salvaguardando os superiores interesses do Estado de Timor-Leste.

**Artigo 3.º
Atribuições**

A Comissão de Leilões, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Definir as modalidades de venda de bens patrimoniais do Estado, designadamente:
 - i) Venda em hasta pública por proposta em carta fechada, que será a regra;
 - ii) Venda por ajuste directo;
 - iii) Vendas condicionadas a sectores licenciados para o efeito que presenciam os actos de venda;
- b) Definir critérios para separação e formação de lotes, nomeadamente em função da natureza e classificação dos bens

móveis;

- c) Fixar as regras de acesso aos leilões públicos por parte de particulares e de empresas, tendo sempre em conta a necessidade de confirmação documental de esses candidatos estarem em dia com o pagamento dos seus impostos, sem dívidas fiscais;
- d) Estabelecer o circuito da modalidade de apresentação de propostas em carta fechada, de modo a conferir seriedade e transparência ao procedimento e salvaguardando a possibilidade de fraude ao sigilo das ofertas ou lances até ao momento da abertura pública das mesmas;
- e) Organizar o processo de venda de bens móveis sujeitos a registo, caso dos automóveis, de modo a evitar que os mesmos sejam adquiridos para circulação sem a respectiva matrícula e demais formalidades exigidas na lei;
- f) Emitir informações e pareceres, bem como proceder a estudos e apresentar propostas de interesse público e submetê-los aos respectivos Ministros;
- g) Propor ao Ministro das Finanças o montante necessário para a constituição de um fundo de maneo que suporte as despesas de funcionamento, tais como as de publicidade, como editais e publicação em jornais, as de eventual transporte dos bens a vender, de guarda, conservação, manutenção e segurança dos mesmos, sendo caso disso. Este fundo será constituído por uma percentagem do produto das vendas e auditado pelos serviços do Ministério das Finanças;
- h) Propor ao Ministro das Finanças e ao membro do Governo responsável pela área dos transportes a afectação de bens inventariados ou a alienar, com fins de relevante interesse social;
 - i) Definir critérios sobre os Serviços e locais de apresentação e venda dos bens a alienar e, bem assim, as regras de observação e consulta pelos interessados na sua aquisição;
 - j) Propor ao Ministro das Finanças os critérios para os casos em que não havendo comprador na primeira praça, os bens serão submetidos a segunda praça com uma base de licitação inferior;
 - k) Emitir certidões relativas a documentos, requerimentos ou despachos, a pedido dos intervenientes no procedimento de leilão, desde que tais pedidos demonstrem interesse legítimo da parte requerente;
- l) Supervisionar na correcta aplicação dos princípios e procedimentos que adoptar junto dos Serviços e nos próprios actos de venda de bens patrimoniais do Estado e estar presente, através de pelo menos um dos seus membros nos actos de abertura das propostas em carta fechada;
- m) Emitir autos de entrega nas eventuais doações e presenciar os actos de destruição de bens inventariados para esse destino;
- n) Dar prioridade a cidadãos nacionais, excepto quando o valor do bem for considerado muito elevado ou se apresentem outras razões que justifiquem a igualdade de tratamento entre cidadãos nacionais e estrangeiros, de acordo com o Diploma Ministerial Conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área dos transportes, que define os critérios e procedimentos para venda de bens móveis do Estado.

**CAPÍTULO II
ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

**Artigo 4.º
Composição**

Os membros da Comissão de Leilões, que é composta por um presidente, um vice-presidente e quatro vogais, são provenientes de:

- a) Direcção Nacional do Património do Estado, do Ministério das Finanças, que presidirá;
- b) Direcção Nacional dos Impostos, do Ministério das Finanças;
- c) Direcção Nacional das Alfândegas, do Ministério das Finanças;
- d) Direcção Nacional de Transportes Terrestres, do Ministério das Infra-Estruturas;
- e) Auditor Interno do Ministério das Finanças;
- f) Direcção de Administração do Ministério Interessado.

**Artigo 5.º
Sessões**

1. A Comissão de Leilões funcionará nas instalações da Direcção Nacional do Património do Estado, onde também terão lugar as reuniões, salvo se pela maioria dos seis membros for decidido em contrário e com a regularidade de sessões ordinárias que internamente for definida nas mesmas condições.
2. O presidente convocará as reuniões extraordinárias com a antecedência mínima de 3 dias úteis, salvo caso de urgência justificada.
3. A Comissão de Leilões decide e aprova todos os actos por maioria simples.

**Artigo 6.º
Articulação e colaboração**

1. De modo a assegurar a sua eficiência, os membros da Comissão de Leilões mantêm entre si estreita articulação e colaboração no exercício das suas funções.
2. A Comissão de Leilões pode solicitar a colaboração de outros departamentos e organismos nacionais para realizar as atribuições que lhe estão cometidas.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 7.º
Divisão de Património e Leilão**

Compete à Divisão de Património e Leilão, através do Director Nacional do Património do Estado, proceder à organização e execução das vendas patrimoniais, de acordo com as indicações da Comissão de Leilões.

**Artigo 8.º
Regimes especiais**

1. A Comissão de Leilões pode intervir ou participar em outros actos públicos de venda de mercadorias por ordem judicial, a pedido da Direcção Nacional dos Impostos ou da Direcção Nacional das Alfândegas.
2. Do produto da venda em leilão será afecto um montante de 10%, para despesas de organização, realização, deslocação e participação dos actos da hasta pública, a depositar em conta do Estado a definir por protocolo com o Tesouro, aprovado pelo Ministro das Finanças.

**Artigo 9.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

O Ministro das Infra-Estruturas,

Pedro Lay da Silva

Promulgado em 17/10/08

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta